



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO

010ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

28/02/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230010/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE À PEDOFILIA E PROSTITUIÇÃO INFANTIL, CONFORME ESPECIFICA.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230012/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA E A PROSTITUIÇÃO INFANTIL, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 12 (DOZE) DE OUTUBRO.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230023/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO E COMBATE À PEDOFILIA JUNTO ÀS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DESTINADA À CONSCIENTIZAÇÃO DE ALUNOS, PAIS E PROFESSORES SOBRE AS FORMAS DE COMBATE ÀS CONDUCTAS E CRIMES RELACIONADOS À PEDOFILIA.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230029/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS (MICROCEFALIA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230031/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	"VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230032/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA AS DOADORAS DE LEITE MATERNO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230033/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SKATE COMO MODALIDADE ESPORTIVA.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230035/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DO SKATISTA", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 21 DE JUNHO.	LEITURA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230038/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O SURFE COMO MODALIDADE ESPORTIVA.	LEITURA
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230039/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DO SURFISTA", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 29 DE JANEIRO.	LEITURA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230042/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A "NATAÇÃO" COMO MODALIDADE ESPORTIVA.	LEITURA
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230043/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA DA NATAÇÃO", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 2 DE AGOSTO.	LEITURA
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02270010/2023	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA RUA PROJETADA 374, LOTEAMENTO BARILOCHE, BAIRRO FEITOSA, MACEIÓ/AL, CEP 57042-800 PARA RUA DONA JOANA DA PAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02270007/2023	VEREADOR VALMIR GOMES	ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE LITERATURA POPULAR NA ESCOLA.	LEITURA
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02020053/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE TRIATHLON - FALTRI.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal de Combate à Pedofilia e a Prostituição infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 (doze) de outubro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal de Combate à Pedofilia e a Prostituição infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 (doze) de outubro.

Parágrafo único. O dia municipal de combate à pedofilia e a prostituição infantil passará a integrar o calendário oficial do Município de Maceió.

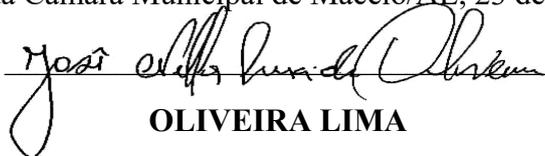
Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal promover ampla divulgação da data objeto desta Lei, através de campanhas de conscientização.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, instituições públicas e privadas, fundações e outras entidades, visando à plena execução desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

De acordo com dados do Disque 100, do governo federal, entre maio de 2003 e março de 2011, foram registradas 275.638 denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse total, 27.664 foram casos de exploração sexual de meninos e meninas, o que representa uma média de 294 denúncias por mês. Segundo o Disque 100, há ocorrência de exploração sexual em 2.930 municípios brasileiros. São números que apenas indicam parcela da triste realidade vivenciada pela juventude no país, haja vista existirem incontáveis outros casos em que não houve denúncia.

O quadro é mais grave, sobretudo no Nordeste, onde estatísticas apontam que 32% das localidades municipais apresentam estrepitoso panorama de exploração sexual de menores.

As pesquisas revelam um cenário assustador de crescentes ocorrências dos mais variados tipos de abusos sexuais de menores. Nos últimos anos a exploração sexual de crianças tem se expandido através do mercado negro do sexo, na mesma proporção em que cresce a demanda pedófila, o que proporcionou condições favoráveis a uma indústria em acintosa ascensão e que converteu o sexo em bem de alto potencial de transação.

O mercado negro da exploração sexual de menores tornou-se prática altamente rentável e abrange a prostituição e a pornografia infantis, o tráfico de menores e o turismo sexual. São manifestações estreitamente relacionadas que muitas vezes se complementam.

Tais condutas são graves violações aos direitos humanos universais e aos direitos peculiares à pessoa ainda em desenvolvimento que retiram dos jovens o direito à dignidade humana e ao amadurecimento natural e sadio de sua sexualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Na fase infantil, a sexualidade se caracteriza pela auto exploração, o descobrimento do próprio corpo e a construção da identidade sexual. Se durante esse período vital são introduzidas práticas e atividades sexuais inadequadas para a idade, a agressão causa sequelas afetivas e cognitivas de repercussões incalculáveis.

Crianças e adolescentes traumatizados apresentam transtornos psíquicos, estados ansiosos e depressivos, fobias associadas a determinados estímulos decorrentes de lembranças do abuso sofrido, baixa autoestima, insegurança, comportamento agressivo, problemas de relacionamento, condutas sexuais promíscuas, envolvimento com drogas etc.

O abuso sexual infanto-juvenil gera um dano profundo na autoestima, na medida em que as vítimas percebem a si mesmas como seres estigmatizados: sua visão de mundo é alterada. Além da degradação moral, as crianças e adolescentes enfrentam o risco de contaminação com doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado salvaguardar, com absoluta prioridade, as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual infantil.

Corroboram o mandamento constitucional, as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e inúmeras normas de caráter internacional, ratificadas, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que em seu art. 34 impõe a proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, com medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir o incentivo ou a coação para qualquer atividade sexual ilegal e a exploração da criança na prostituição, em espetáculos ou materiais pornográficos ou outras práticas sexuais ilegais; e da Declaração dos Direitos da Criança que através de seu Princípio 9º enfatiza que a criança deverá estar protegida contra quaisquer formas de crueldade, negligência e exploração.

É bem de ver que a Convenção nº 182, assim como a correlata Recomendação nº 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999, consideram como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, o recrutamento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

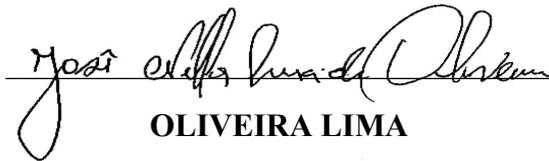
a oferta de crianças para a prostituição e a produção de material ou atuações pornográficas.

Dessa feita, o presente projeto envida maiores esforços, ao lado das normas internacionais e da legislação pátria vigente, em defesa da proteção, segurança, respeito, dignidade e saúde de nossas crianças. Isto porque é mais um instrumento a serviço da coibição e punição dessas práticas nefastas.

Cabe ao Poder Público zelar pelo bem-estar de seus jovens, em especial por aqueles em situação de maior vulnerabilidade social. É o que pretende o projeto: coibir e reprimir a pedofilia, exploração sexual e prostituição infantil no Estado, agregando maior fiscalização e punição.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal de Combate à Pedofilia e a Prostituição infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 (doze) de outubro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal de Combate à Pedofilia e a Prostituição infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 (doze) de outubro.

Parágrafo único. O dia municipal de combate à pedofilia e a prostituição infantil passará a integrar o calendário oficial do Município de Maceió.

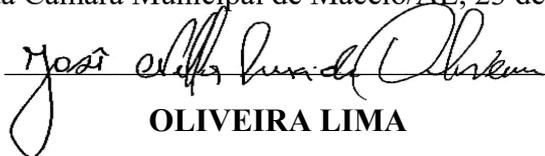
Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo Municipal promover ampla divulgação da data objeto desta Lei, através de campanhas de conscientização.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, instituições públicas e privadas, fundações e outras entidades, visando à plena execução desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.


OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

De acordo com dados do Disque 100, do governo federal, entre maio de 2003 e março de 2011, foram registradas 275.638 denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse total, 27.664 foram casos de exploração sexual de meninos e meninas, o que representa uma média de 294 denúncias por mês. Segundo o Disque 100, há ocorrência de exploração sexual em 2.930 municípios brasileiros. São números que apenas indicam parcela da triste realidade vivenciada pela juventude no país, haja vista existirem incontáveis outros casos em que não houve denúncia.

O quadro é mais grave, sobretudo no Nordeste, onde estatísticas apontam que 32% das localidades municipais apresentam estrepitoso panorama de exploração sexual de menores.

As pesquisas revelam um cenário assustador de crescentes ocorrências dos mais variados tipos de abusos sexuais de menores. Nos últimos anos a exploração sexual de crianças tem se expandido através do mercado negro do sexo, na mesma proporção em que cresce a demanda pedófila, o que proporcionou condições favoráveis a uma indústria em acintosa ascensão e que converteu o sexo em bem de alto potencial de transação.

O mercado negro da exploração sexual de menores tornou-se prática altamente rentável e abrange a prostituição e a pornografia infantis, o tráfico de menores e o turismo sexual. São manifestações estreitamente relacionadas que muitas vezes se complementam.

Tais condutas são graves violações aos direitos humanos universais e aos direitos peculiares à pessoa ainda em desenvolvimento que retiram dos jovens o direito à dignidade humana e ao amadurecimento natural e sadio de sua sexualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Na fase infantil, a sexualidade se caracteriza pela auto exploração, o descobrimento do próprio corpo e a construção da identidade sexual. Se durante esse período vital são introduzidas práticas e atividades sexuais inadequadas para a idade, a agressão causa sequelas afetivas e cognitivas de repercussões incalculáveis.

Crianças e adolescentes traumatizados apresentam transtornos psíquicos, estados ansiosos e depressivos, fobias associadas a determinados estímulos decorrentes de lembranças do abuso sofrido, baixa autoestima, insegurança, comportamento agressivo, problemas de relacionamento, condutas sexuais promíscuas, envolvimento com drogas etc.

O abuso sexual infanto-juvenil gera um dano profundo na autoestima, na medida em que as vítimas percebem a si mesmas como seres estigmatizados: sua visão de mundo é alterada. Além da degradação moral, as crianças e adolescentes enfrentam o risco de contaminação com doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado salvaguardar, com absoluta prioridade, as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual infantil.

Corroboram o mandamento constitucional, as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e inúmeras normas de caráter internacional, ratificadas, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que em seu art. 34 impõe a proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, com medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir o incentivo ou a coação para qualquer atividade sexual ilegal e a exploração da criança na prostituição, em espetáculos ou materiais pornográficos ou outras práticas sexuais ilegais; e da Declaração dos Direitos da Criança que através de seu Princípio 9º enfatiza que a criança deverá estar protegida contra quaisquer formas de crueldade, negligência e exploração.

É bem de ver que a Convenção nº 182, assim como a correlata Recomendação nº 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999, consideram como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, o recrutamento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

a oferta de crianças para a prostituição e a produção de material ou atuações pornográficas.

Dessa feita, o presente projeto envida maiores esforços, ao lado das normas internacionais e da legislação pátria vigente, em defesa da proteção, segurança, respeito, dignidade e saúde de nossas crianças. Isto porque é mais um instrumento a serviço da coibição e punição dessas práticas nefastas.

Cabe ao Poder Público zelar pelo bem-estar de seus jovens, em especial por aqueles em situação de maior vulnerabilidade social. É o que pretende o projeto: coibir e reprimir a pedofilia, exploração sexual e prostituição infantil no Estado, agregando maior fiscalização e punição.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

DETERMINA A CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM A PRÁTICA OU FIZEREM APOLOGIA, INCENTIVO, MEDIAÇÃO OU FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU À PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares restaurantes e estabelecimentos congêneres que consentirem com a prática, ou incentivar, fazer mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Maceió, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º. A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao estabelecimento acusado o Contraditório e a Ampla Defesa.

Art. 3º. O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Maceió.

§ 1º. A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Art. 4º. Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 05 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

De acordo com dados do Disque 100, do governo federal, entre maio de 2003 e março de 2011, foram registradas 275.638 denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse total, 27.664 foram casos de exploração sexual de meninos e meninas, o que representa uma média de 294 denúncias por mês. Segundo o Disque 100, há ocorrência de exploração sexual em 2.930 municípios brasileiros. São números que apenas indicam parcela da triste realidade vivenciada pela juventude no país, haja vista existirem incontáveis outros casos em que não houve denúncia.

O quadro é mais grave, sobretudo no Nordeste, onde estatísticas apontam que 32% das localidades municipais apresentam estrepitoso panorama de exploração sexual de menores.

As pesquisas revelam um cenário assustador de crescentes ocorrências dos mais variados tipos de abusos sexuais de menores. Nos últimos anos a exploração sexual de crianças tem se expandido através do mercado negro do sexo, na mesma proporção em que cresce a demanda pedófila, o que proporcionou condições favoráveis a uma indústria em acintosa ascensão e que converteu o sexo em bem de alto potencial de transação.

O mercado negro da exploração sexual de menores tornou-se prática altamente rentável e abrange a prostituição e a pornografia infantis, o tráfico de menores e o turismo sexual. São manifestações estreitamente relacionadas que muitas vezes se complementam.

Tais condutas são graves violações aos direitos humanos universais e aos direitos peculiares à pessoa ainda em desenvolvimento que retiram dos jovens o direito à dignidade humana e ao amadurecimento natural e sadio de sua sexualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Na fase infantil, a sexualidade se caracteriza pela auto exploração, o descobrimento do próprio corpo e a construção da identidade sexual. Se durante esse período vital são introduzidas práticas e atividades sexuais inadequadas para a idade, a agressão causa sequelas afetivas e cognitivas de repercussões incalculáveis.

Crianças e adolescentes traumatizados apresentam transtornos psíquicos, estados ansiosos e depressivos, fobias associadas a determinados estímulos decorrentes de lembranças do abuso sofrido, baixa autoestima, insegurança, comportamento agressivo, problemas de relacionamento, condutas sexuais promíscuas, envolvimento com drogas etc.

O abuso sexual infanto-juvenil gera um dano profundo na autoestima, na medida em que as vítimas percebem a si mesmas como seres estigmatizados: sua visão de mundo é alterada. Além da degradação moral, as crianças e adolescentes enfrentam o risco de contaminação com doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado salvaguardar, com absoluta prioridade, as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual infantil.

Corroboram o mandamento constitucional, as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e inúmeras normas de caráter internacional, ratificadas, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que em seu art. 34 impõe a proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, com medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir o incentivo ou a coação para qualquer atividade sexual ilegal e a exploração da criança na prostituição, em espetáculos ou materiais pornográficos ou outras práticas sexuais ilegais; e da Declaração dos Direitos da Criança que através de seu Princípio 9º enfatiza que a criança deverá estar protegida contra quaisquer formas de crueldade, negligência e exploração.

É bem de ver que a Convenção nº 182, assim como a correlata Recomendação n. 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999, consideram como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, o recrutamento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

a oferta de crianças para a prostituição e a produção de material ou atuações pornográficas.

Seguindo essa mesma linha de inteligência, o presente projeto envida maiores esforços, ao lado das normas internacionais e da legislação pátria vigente, em defesa da proteção, segurança, respeito, dignidade e saúde de nossas crianças. Isto porque é mais um instrumento a serviço da coibição e punição dessas práticas nefastas.

Cabe ao Poder Público zelar pelo bem-estar de seus jovens, em especial por aqueles em situação de maior vulnerabilidade social. É o que pretende o projeto: coibir e reprimir a pedofilia, exploração sexual e prostituição infantil no Estado, agregando maior fiscalização e punição.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 15 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA *QR*
CODE DE INFORMAÇÕES GERAIS
DO SETOR TURÍSTICO E CULTURAL
DE MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes do canal de informações gerais do setor turístico e cultural para a população através do sistema *QR Code* (Sistema de sinais de resposta rápida).

Art. 2º. O *QR Code* será encontrado nos pontos de informações sobre os serviços de turismo e cultura com amplo acesso à informação para os munícipes e turistas, instalado em um local de fácil visualização e acesso para a leitura através de um smartphone, da qual remeterá ao leitor um sítio eletrônico com todas as informações necessárias a respeito do local, evento, datas, horários, itinerários, história, região, entre outros.

Parágrafo único. Para facilitar o acesso dos munícipes e turistas que optam pelo transporte coletivo, os pontos de ônibus conterão cartazes com *QR Code* com informações turísticas, e poderão conter outro código *QR Code* referente aos itinerários, horários e linhas do transporte coletivo.

Art. 3º. Os hotéis, pousadas, hospedagens em geral, ou qualquer empresa particular interessada em disponibilizar o cartaz com o conteúdo informativo através do código *QR Code*, em um local de fácil visualização e acesso, poderão encontrar o arquivo digital padronizado para impressão, que será disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura.



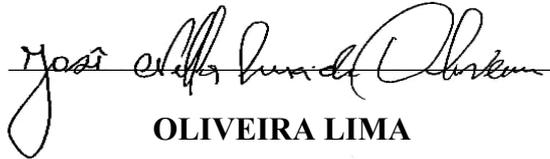
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Art. 4º. Será disponibilizado através da leitura do sistema *QR Code* em língua portuguesa com todas as informações contidas nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Esta proposição estabelece o sistema *QR Code* de informações gerais do setor turístico e cultural do Município de Maceió.

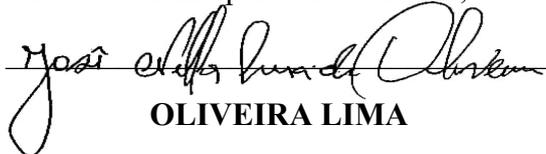
A implementação do projeto é simples na sua essência: usar e abusar do uso do *smartphone*, hoje, líder em acesso à internet e acessível a maior parte da população.

Com a implementação do sistema objeto do presente Projeto de Lei, haverá a facilitação quanto a acesso a informações por parte dos munícipes e turistas.

Não é novidade que a modernidade chegou com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento social e para facilitar a vida dos cidadãos. Dessa forma, torna-se incabível que enquanto a sociedade moderna avança, o Poder Público permaneça estagnado no tempo.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 07 de fevereiro de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A
CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO E
COMBATE À PEDOFILIA JUNTO ÀS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO, DESTINADA À
CONSCIENTIZAÇÃO DE ALUNOS, PAIS
E PROFESSORES SOBRE AS FORMAS
DE COMBATE ÀS CONDUTAS E
CRIMES RELACIONADOS À
PEDOFILIA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a Campanha de Esclarecimento e Combate à Pedofilia junto às escolas da rede pública municipal de ensino, destinada à conscientização de alunos, pais e professores sobre as formas de combate às condutas e crimes relacionados à pedofilia.

§ 1º. A Campanha de Esclarecimento e Combate à Pedofilia tem por finalidade a prevenção e repreensão de condutas ilícitas, bem como esclarecer acerca da possibilidade de realização de denúncia aos órgãos competentes.

§ 2º. Durante a Campanha de Esclarecimento e Combate à Pedofilia serão ministradas palestras aos alunos e respectivos responsáveis, bem como realizados seminários e treinamento para professores e outros servidores da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

I - promover encontros, palestras e seminários com a cooperação de autoridades policiais militares e civis e órgãos municipais responsáveis pela segurança e políticas públicas relacionadas à criança e adolescente;

II - estabelecer objetivos, cronograma, fornecer material impresso e estabelecer critérios a serem utilizados pelas escolas da rede pública municipal de ensino para realização de reuniões, palestras e seminários;

III - a divulgação da data e local da realização dos eventos, pela imprensa escrita e falada bem como em todos os órgãos públicos através de material informativo.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá realizar convênios e parcerias com instituições privadas, fundações, organizações governamentais e/ou não governamentais, visando a plena execução da “Campanha de Esclarecimento e Combate à Pedofilia”.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

De acordo com dados do Disque 100, do governo federal, entre maio de 2003 e março de 2011, foram registradas 275.638 denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Desse total, 27.664 foram casos de exploração sexual de meninos e meninas, o que representa uma média de 294 denúncias por mês. Segundo o Disque 100, há ocorrência de exploração sexual em 2.930 municípios brasileiros. São números que apenas indicam parcela da triste realidade vivenciada pela juventude no país, haja vista existirem incontáveis outros casos em que não houve denúncia.

O quadro é mais grave, sobretudo no Nordeste, onde estatísticas apontam que 32% das localidades municipais apresentam estrepitoso panorama de exploração sexual de menores.

As pesquisas revelam um cenário assustador de crescentes ocorrências dos mais variados tipos de abusos sexuais de menores. Nos últimos anos a exploração sexual de crianças tem se expandido através do mercado negro do sexo, na mesma proporção em que cresce a demanda pedófila, o que proporcionou condições favoráveis a uma indústria em acintosa ascensão e que converteu o sexo em bem de alto potencial de transação.

O mercado negro da exploração sexual de menores tornou-se prática altamente rentável e abrange a prostituição e a pornografia infantis, o tráfico de menores e o turismo sexual. São manifestações estreitamente relacionadas que muitas vezes se complementam.

Tais condutas são graves violações aos direitos humanos universais e aos direitos peculiares à pessoa ainda em desenvolvimento que retiram dos jovens o direito à dignidade humana e ao amadurecimento natural e sadio de sua sexualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Na fase infantil, a sexualidade se caracteriza pela auto exploração, o descobrimento do próprio corpo e a construção da identidade sexual. Se durante esse período vital são introduzidas práticas e atividades sexuais inadequadas para a idade, a agressão causa sequelas afetivas e cognitivas de repercussões incalculáveis.

Crianças e adolescentes traumatizados apresentam transtornos psíquicos, estados ansiosos e depressivos, fobias associadas a determinados estímulos decorrentes de lembranças do abuso sofrido, baixa autoestima, insegurança, comportamento agressivo, problemas de relacionamento, condutas sexuais promíscuas, envolvimento com drogas etc.

O abuso sexual infanto-juvenil gera um dano profundo na autoestima, na medida em que as vítimas percebem a si mesmas como seres estigmatizados: sua visão de mundo é alterada. Além da degradação moral, as crianças e adolescentes enfrentam o risco de contaminação com doenças sexualmente transmissíveis, inclusive a AIDS.

O art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado salvaguardar, com absoluta prioridade, as crianças, adolescentes e jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do artigo obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual infantil.

Corroboram o mandamento constitucional, as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, e inúmeras normas de caráter internacional, ratificadas, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que em seu art. 34 impõe a proteção da criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, com medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir o incentivo ou a coação para qualquer atividade sexual ilegal e a exploração da criança na prostituição, em espetáculos ou materiais pornográficos ou outras práticas sexuais ilegais; e da Declaração dos Direitos da Criança que através de seu Princípio 9º enfatiza que a criança deverá estar protegida contra quaisquer formas de crueldade, negligência e exploração.

É bem de ver que a Convenção nº 182, assim como a correlata Recomendação n. 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em vigor no território nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 178/1999, consideram como uma das piores formas de trabalho infantil a utilização, o recrutamento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

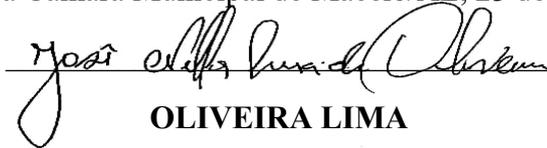
a oferta de crianças para a prostituição e a produção de material ou atuações pornográficas.

Seguindo essa mesma linha de inteligência, o presente projeto envida maiores esforços, ao lado das normas internacionais e da legislação pátria vigente, em defesa da proteção, segurança, respeito, dignidade e saúde de nossas crianças. Isto porque é mais um instrumento a serviço da coibição e punição dessas práticas nefastas.

Cabe ao Poder Público zelar pelo bem-estar de seus jovens, em especial por aqueles em situação de maior vulnerabilidade social. É o que pretende o projeto: coibir e reprimir a pedofilia, exploração sexual e prostituição infantil no Estado, agregando maior fiscalização e punição.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM
SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS
(MICROCEFALIA) NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com síndrome congênita da Zika Vírus (microcefalia) e seus respectivos acompanhantes nos estabelecimentos públicos e privados do município de Maceió.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos e casas lotéricas;
- III - farmácias;
- IV - bares e restaurantes;
- V - lojas em geral; e
- VI - hospitais.

Art. 2º. Os estabelecimentos públicos e privados supramencionados nesta Lei deverão manter exposto cartaz informando o conteúdo e o número desta Lei em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º. Os estabelecimentos privados infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- III - no caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

§ 1º. Para aplicação da multa relativa ao inciso II, deve ser observada a gravidade da infração, a conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º. As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após o fim do processo anterior.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

A microcefalia é uma condição em que a cabeça do recém-nascido é muito menor do que o esperado. Durante a gestação, a cabeça de um bebê cresce porque seu cérebro cresce. A microcefalia pode ocorrer porque o cérebro do bebê não se desenvolve de forma adequada durante a gestação ou para de crescer após o nascimento, o que resulta em uma cabeça menor. A microcefalia pode ocorrer isoladamente, quando ocorre sem outras malformações congênitas graves, ou pode ocorrer juntamente com outras malformações congênitas graves.

A microcefalia grave é a forma mais grave e extrema dessa condição, em que a cabeça do recém-nascido é muito menor do que o esperado. A microcefalia grave pode ocorrer devido ao fato de a cabeça não se desenvolver de forma apropriada durante a gestação, ou devido ao fato de o cérebro começar a se desenvolver corretamente, mas sofrer danos em algum ponto da gestação.

Dependendo da sua gravidade, a microcefalia pode ser associada a uma variedade de outros problemas em recém-nascidos. Algumas crianças com microcefalia podem apresentar outros problemas:

- Convulsões
- Atraso no desenvolvimento, como problemas de fala, ou de outras fases de desenvolvimento (tais como se sentar, permanecer em pé e andar)
- Deficiência intelectual (habilidade reduzida de aprender e exercer atividades do dia a dia)
- Problemas motores e de equilíbrio
- Dificuldades de se alimentar, como dificuldade para engolir
- Perda auditiva
- Problemas de visão



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Estes problemas podem variar de moderado a grave e, geralmente, são permanentes. Bebês com microcefalia grave podem apresentar mais de um desses problemas, ou apresentar mais dificuldade em lidar com eles do que bebês com microcefalia moderada, pois o cérebro é pequeno e subdesenvolvido. A microcefalia grave também pode ser fatal. Já que é difícil prever no nascimento quais problemas um bebê com microcefalia pode desenvolver, é preciso que se faça um seguimento de perto, com exames regulares feitos por profissionais de saúde que irão acompanhar o seu crescimento e desenvolvimento.

A microcefalia não é uma condição comum. Os sistemas públicos de vigilância de malformações congênitas estimam que a ocorrência de microcefalia varie de 2 a 12 em cada 10.000 nascidos vivos nos Estados Unidos.

As causas da microcefalia na maioria dos recém-nascidos são desconhecidas. Alguns recém-nascidos têm microcefalia, devido a mudanças em seus genes. Outra causa de microcefalia é a exposição, incluindo microcefalia grave, durante a gravidez, aos seguintes fatores de risco:

- Determinadas infecções, como rubéola, toxoplasmose ou citomegalovírus
- Desnutrição grave, ou seja, falta de nutrientes ou alimentação insuficiente
- Exposição a substâncias nocivas, tais como álcool, determinados medicamentos ou substâncias tóxicas
- Interrupção da irrigação sanguínea do cérebro do bebê durante o desenvolvimento

Os cientistas também estão pesquisando se há uma possível ligação entre a infecção pelo vírus zika e a microcefalia.

O CDC continua a estudar malformações congênitas, como a microcefalia, e a forma de preveni-las. Se você estiver grávida ou pensando em engravidar, converse com seu médico sobre como aumentar as chances de ter um bebê saudável.

A microcefalia pode ser diagnosticada durante a gravidez ou após o nascimento.

Durante a gravidez, a microcefalia pode ser diagnosticada através de ultrassom (que mostra imagens do corpo do bebê). Para diagnosticar microcefalia durante a gravidez, o teste de ultrassom deve ser feito a partir do segundo trimestre e até o começo do terceiro trimestre. Para mais informações sobre o exame e os testes de confirmação durante a gravidez, visite a página do CDC sobre diagnóstico de defeitos congênitos.

Para diagnosticar a microcefalia após o nascimento, o médico deve medir a distância em torno da cabeça do recém-nascido, também chamada de perímetro cefálico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Essa medida é, então, comparada ao padrão da população, de acordo com o sexo e idade. A microcefalia é definida como um perímetro cefálico menor que um determinado valor em recém-nascidos da mesma idade e sexo. Normalmente, o valor para o diagnóstico de microcefalia é menor que dois desvios-padrão (DP) abaixo da média. A microcefalia grave é definida como um perímetro cefálico menor do que um valor ainda mais baixo, normalmente menor que três desvios-padrão (DP) abaixo da média em recém-nascidos da mesma idade e sexo. Isso significa que a cabeça do recém-nascido é extremamente menor do que a de recém-nascidos da mesma idade e sexo.

Gráficos de crescimento com perímetros cefálicos de recém-nascidos, crianças e jovens de até 20 anos nos Estados Unidos podem ser consultados no site de gráficos de crescimento do CDC. O CDC recomenda que os profissionais de saúde utilizem os gráficos de crescimento da OMS para monitorar o crescimento de bebês e crianças com idades entre 0 e 2 anos nos Estados Unidos.

Em alguns casos, é preciso medir o perímetro cefálico de um recém-nascido após ele completar 24 horas de vida. Isso afasta os efeitos que a compressão – que ocorre durante o parto – pode ter no perímetro cefálico. Se o médico suspeitar que o recém-nascido tem microcefalia, ele deve solicitar um ou mais testes para confirmar o diagnóstico. Testes especiais como, por exemplo, a tomografia computadorizada ou a ressonância magnética, fornecem informações essenciais sobre a estrutura do cérebro do recém-nascido que podem ajudar a determinar se houve alguma infecção durante a gestação. Esses testes ainda ajudam o médico a descobrir outros problemas que possam existir.

A microcefalia é uma condição permanente. Não há cura conhecida ou um tratamento padrão. O fato de a microcefalia variar de moderada a grave faz com que os tipos de tratamento também variem. Bebês com microcefalia moderada muitas vezes não apresentam outros problemas além do tamanho menor da cabeça. Eles precisam fazer exames de rotina para monitorar seu crescimento e desenvolvimento.

Em casos de microcefalia grave, os bebês precisam de cuidados e tratamento específicos para tratar os outros problemas de saúde (mencionados acima). A assistência ao desenvolvimento de bebês com microcefalia desde os primeiros anos de vida ajuda a melhorar e maximizar suas capacidades intelectuais e físicas. Essa assistência, conhecida por intervenção precoce, inclui exercícios de fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia. Algumas vezes, remédios também são necessários para tratar convulsões ou outros sintomas.

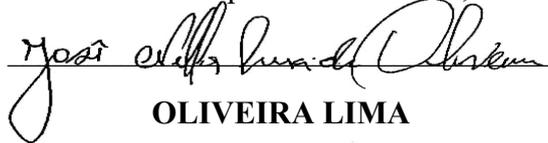
Considerando todo o exposto, verifica-se o quão imprescindível é o presente Projeto de Lei para os portadores de microcefalia. Assim, diante do interesse público



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

“VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art.1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único - A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

Entendemos que é nosso dever como agentes políticos, criar ações preventivas que apoiem o combate e que impeçam, sabendo dos riscos profissionais com ação violenta também na esfera pública.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende consolidar o enfrentamento a violência contra a mulher, à medida que se cria mais barreiras, impedindo que criminosos do tipo tenham acesso a nomeações no serviço público municipal.

Ante o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS
DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA AS
DOADORAS DE LEITE MATERNO NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Maceió, abrangendo a administração direta e indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, 03 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção que trata este artigo será concedida mediante a apresentação, na forma prevista no edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

O leite materno é o primeiro alimento funcional do mundo, asseguram especialistas na área de nutrição e saúde. Significando, portanto, que a primeira fonte alimentar dos bebês não tem apenas a função de nutri-los, mas também de afastá-los de doenças. Além de fortalecer o vínculo entre a mãe e o bebê, a amamentação diminui os riscos de a mulher desenvolver anemia, osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário (a cada ano que a mulher amamenta o risco diminui em 6%), depressão e hemorragia pós-parto, além ser um ato prazeroso e que aumenta a autoestima.

Segundo o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza: "O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade".

Ora, como para as mães que produzem leite além da quantidade que seu filho necessita, existe a possibilidade da doação por meio dos Bancos de Leite Humano que tem entre seus objetivos a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno. Neste sentido desenvolvem trabalho para auxiliar as mulheres no período de amamentação, tendo profissionais qualificados para também orientar sobre a saúde das crianças.

Toda mulher que amamenta é uma possível doadora de leite humano, basta ser saudável e não tomar medicamento que interfira na amamentação. O leite materno doado aumenta as chances das crianças prematuras se recuperarem mais rapidamente, além de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

protegê-las de infecções, diarreias e alergias. Um pote de leite materno doado pode alimentar até 10 recém-nascidos por dia.

Ante o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

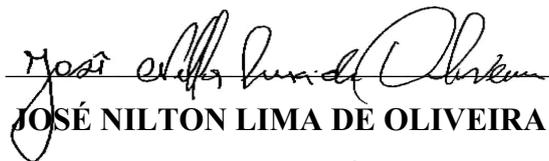
**RECONHECE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O *SKATE*
COMO MODALIDADE
ESPORTIVA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Maceió, o *Skate* como modalidade esportiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Skate (em inglês: *skateboarding*, *skating*), também denominado no Brasil por **esqueitismo**, ou **esquite** é um esporte que consiste em deslizar sobre o solo e obstáculos equilibrando-se numa prancha (também chamada de *shape*) dotado de quatro pequenas rodas e dois eixos (chamados também de *trucks*). Com o skate, executam-se manobras de baixos a altos graus de dificuldade. No Brasil, o praticante de *skate* recebe o nome de skatista ou esqueitista, enquanto que, em Portugal, chama-se *skater*. O skateboarding é considerado um esporte radical, dado seu aspecto criativo, cuja proficiência é verificada pelo grau de dificuldade dos movimentos executados.

O esporte foi inventado na Califórnia, nos Estados Unidos. O crescimento do "sidewalk surfing", ou em português "surfe no asfalto", se deu de uma maneira tão grande que muitos dos jovens da época se renderam ao novo esporte chamado "*skate*". Surgiam, então, os primeiros skatistas da época.

Em 2016, foi anunciado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) que o skate, a partir de 2020 nas olimpíadas de Tóquio, no Japão, seria um esporte olímpico. As primeiras medalhas da história do skate nos Jogos Olímpicos foram na modalidade *street* masculina, sendo o ouro para o japonês Yuto Horigome, a prata, para o brasileiro Kelvin Hoefler e, o bronze, para o norte-americano Jagger Eaton.

Sobre a participação feminina no skate, tem-se alguns fatos. Considera-se Peggy Oki, a primeira skatista mulher de que se sabe. Ela era do grupo Z-Boys. Já a primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

mulher a se tornar skatista profissional foi Patti McGee, no ano de 1965. No mesmo ano, ela foi capa da revista Life Magazine.

Letícia Bufoni, uma skatista profissional brasileira, fez uma propaganda de desodorante feminino na qual ela anda de skate com salto alto e vestido vermelho, descendo um corrimão de *rockslide*. Rayssa Leal popularmente chamada de "*Fadinha do skate*", representou o Brasil nos Jogos Olímpicos de Tóquio, que começaram 23 de julho de 2021, e conquistou a medalha de prata, se tornando a atleta mais jovem da história do Brasil a receber uma medalha Olímpica.

Em Maceió, o *skate* já está bastante difundido, sendo uma verdadeira febre nas praias da nossa linda orla maceioense.

É de fundamental importância que o Poder Público desenvolva iniciativas de incentivo ao esporte, com efeito de promover e difundir as mais diversas modalidades esportivas em nosso Município.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INCLUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA
DO SKATISTA”, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE,
NO DIA 21 DE JUNHO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Skatista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Skate (em inglês: *skateboarding, skating*), também denominado no Brasil por **esqueitismo**, ou **esquite** é um esporte que consiste em deslizar sobre o solo e obstáculos equilibrando-se numa prancha (também chamada de *shape*) dotado de quatro pequenas rodas e dois eixos (chamados também de *trucks*). Com o skate, executam-se manobras de baixos a altos graus de dificuldade. No Brasil, o praticante de *skate* recebe o nome de skatista ou esqueitista, enquanto que, em Portugal, chama-se *skater*. O skateboarding é considerado um esporte radical, dado seu aspecto criativo, cuja proficiência é verificada pelo grau de dificuldade dos movimentos executados.

O esporte foi inventado na Califórnia, nos Estados Unidos. O crescimento do "sidewalk surfing", ou em português "surfe no asfalto", se deu de uma maneira tão grande que muitos dos jovens da época se renderam ao novo esporte chamado "*skate*". Surgiam, então, os primeiros skatistas da época.

Em 2016, foi anunciado pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) que o skate, a partir de 2020 nas olimpíadas de Tóquio, no Japão, seria um esporte olímpico. As primeiras medalhas da história do skate nos Jogos Olímpicos foram na modalidade *street* masculina, sendo o ouro para o japonês Yuto Horigome, a prata, para o brasileiro Kelvin Hoefler e, o bronze, para o norte-americano Jagger Eaton.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Sobre a participação feminina no skate, tem-se alguns fatos. Considera-se Peggy Oki, a primeira skatista mulher de que se sabe. Ela era do grupo Z-Boys. Já a primeira mulher a se tornar skatista profissional foi Patti McGee, no ano de 1965. No mesmo ano, ela foi capa da revista Life Magazine.

Letícia Bufoni, uma skatista profissional brasileira, fez uma propaganda de desodorante feminino na qual ela anda de skate com salto alto e vestido vermelho, descendo um corrimão de *rockslide*. Rayssa Leal popularmente chamada de "*Fadinha do skate*", representou o Brasil nos Jogos Olímpicos de Tóquio, que começaram 23 de julho de 2021, e conquistou a medalha de prata, se tornando a atleta mais jovem da história do Brasil a receber uma medalha Olímpica.

Em Maceió, o *skate* já está bastante difundido, sendo uma verdadeira febre nas praias da nossa linda orla maceioense.

É de fundamental importância que o Poder Público desenvolva iniciativas de incentivo ao esporte, com efeito de promover e difundir as mais diversas modalidades esportivas em nosso Município.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**RECONHECE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O *SURFE*
COMO MODALIDADE
ESPORTIVA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido, no âmbito do Município de Maceió, o *Surfe* como modalidade esportiva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

A origem do surfe é disputada entre os povos peruanos e polinésios. A prática de deslizar sobre as ondas há muito tempo já era conhecida pelos povos polinésios, que povoaram grande parte das ilhas do Oceano Pacífico, além do litoral pacífico das Américas.

Os primeiros relatos do surfe dizem que este foi introduzido no Havaí pelo rei polinésio Tahíto. Outros relatos dão conta de que, muito antes dos havaianos, antigos povos peruanos já utilizavam uma espécie de canoa confeccionada de junco para deslizar sobre as ondas. O primeiro relato escrito da observação de pessoas a fazerem surfe, foi feito pelo navegador inglês James Cook que gostou do esporte por se tratar de uma forma de relaxamento.

Utilizavam-se, inicialmente, no Havaí pranchas de madeira denominadas Olo e Alaia e, no Peru, de junco. As pranchas eram fabricadas pelos próprios usuários. Acreditava-se que, ao fabricar sua própria prancha, se transmitiam todas as energias positivas para ela e, ao se praticar o esporte, se libertava das "energias negativas". Os primeiros praticantes desse esporte acreditavam que sua prática seria um culto ao espírito do mar.

O reconhecimento mundial do esporte veio com o campeão olímpico de natação e pai do surfe moderno, o havaiano Duke Paoa Kahanamoku. Ao ganhar a medalha de ouro nos jogos olímpicos de 1912, em Estocolmo, o atleta disse em entrevista



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

que o seu treino se resumia em "cavalgar sobre as ondas com uma tábua de madeira" e, desse modo, passou a ser o maior divulgador do esporte no mundo. Com isso, o arquipélago do Havaí e os seus esportes típicos passaram a ser reconhecidos internacionalmente.

No início do século XX Duke promoveu o surfe iniciando demonstrações em outras regiões do mundo como a Califórnia, França, Austrália, América do Sul e África. Por volta da década de 1940, o esporte popularizou-se na costa oeste dos Estados Unidos, tornando-se popular entre os jovens, principalmente nas praias do sul da Califórnia. Então, com o início dos primeiros campeonatos de surfe em 1974, o surfe tornou-se popular em todo o mundo, no início de um emergente profissionalismo.

A evolução do surfe moderno foi especialmente marcado pela apresentação de novos modelos de pranchas de surfe, como a prancha *twin-fin* de Mark Richards em 1980 e, depois, pela prancha *tri-fin* de Simon Anderson em 1981. Esses australianos tornaram esse país o detentor do maior número de campeões mundiais de surfe. A organização do campeonato mundial é responsabilidade da Associação de Surfistas Profissionais. Pode-se afirmar que o surfista mais conhecido do mundo é o fluminense Kelly Slater, que soma 11 títulos mundiais.

Em 2016, foi assumido pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) como esporte olímpico, a partir dos Jogos Olímpicos de Verão de 2020, no Japão.

No Brasil, as primeiras pranchas, então chamadas de "tábuas havaianas", chegaram pelas mãos de turistas e funcionários de companhias aéreas. Sabe-se que, no Brasil, o esporte foi desenvolvido e começado em Santos, com nomes como Thomas Ernest Rittscher Júnior, Margot Rittscher, Osmar Gonçalves e João Roberto Suplicy Hafers.

Thomas Ernest Rittscher, americano, trouxe dos Estados Unidos, uma revista chamada *Popular Mechanic*. Um dos artigos ensinava como se fazer uma prancha. Foi o que Thomas fez e posteriormente ajudou os amigos a produzirem suas "tábuas havaianas", a prancha tinha 3,60 metros e pesava oitenta quilogramas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Em 1952, um grupo de cariocas, liderado por Paulo Preguiça, Jorge Paulo Lehman e Irency Beltrão, começou a descer as ondas em Copacabana, com pranchas de madeirite. O esporte começava a popularizar-se. As primeiras pranchas de fibra de vidro, importadas da Califórnia, só chegaram ao Brasil em 1964.

Em 15 de julho de 1965, foi fundada a primeira entidade de surfe do país - a Associação de Surfe do Estado do Rio de Janeiro. Esta organizou o primeiro campeonato em outubro daquele ano. No entanto, o surfe só seria reconhecido como esporte pelo Conselho Nacional de Desportos em 1988.

Em 1989, o *shaper* carioca Henry Lelot e amigos fundaram a "Federação de Surfe do Estado do Rio de Janeiro" - na época, a segunda federação de surfe do Brasil. Atualmente, as entidades responsáveis pela organização no esporte no Brasil são a "Confederação Brasileira de Surfe" - filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro e, há anos, presidida pelo paranaense Juca de Barros, e a "Associação Brasileira dos Surfistas Profissionais", sendo que o campeonato nacional denominado "Circuito Super Surfe".

Muitos recursos são utilizados para saber como estão as ondas, especialmente a internet, onde o surfista pode conferir, ao vivo, através de *sites* especializados, as condições das ondas através das câmeras nas praias.

Pode-se, também, conferir os mapas e gráficos de previsão de ondas para se programar uma viagem para a prática do surfe, garantindo, assim, que a viagem seja proveitosa. Este recurso só foi possível com o advento da Internet, no final do século XX. Antes disso, os surfistas faziam as suas viagens para surfar frequentemente sem saber como estavam as condições do mar, muitas vezes se deparando com condições adversas à prática do surfe. Outras vezes, os surfistas permaneciam por longos períodos nas praias de surfe, para poder, assim, esperar pelas condições favoráveis à prática do surfe.

Com o advento da previsão das ondas, abriu-se um novo horizonte para a prática do esporte, fazendo com que o surfista pudesse programar a sua vida, tornando, assim, a



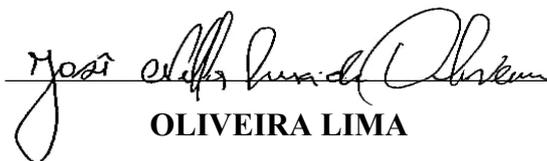
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

sua viagem muito mais proveitosa, pois ele passou a poder realizar outras atividades úteis durante o período de espera das ondas.

Em Maceió, o *surfe* já está bastante difundido, sendo uma verdadeira febre nas praias da nossa linda orla maceioense. É de fundamental importância que o Poder Público desenvolva iniciativas de incentivo ao esporte, com efeito de promover e difundir as mais diversas modalidades esportivas em nosso Município.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.



OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INCLUI NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA
DO SURFISTA”, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE,
NO DIA 29 DE JANEIRO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Surfista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

A origem do surfe é disputada entre os povos peruanos e polinésios. A prática de deslizar sobre as ondas há muito tempo já era conhecida pelos povos polinésios, que povoaram grande parte das ilhas do Oceano Pacífico, além do litoral pacífico das Américas.

O primeiro relato escrito da observação de pessoas a fazerem surfe, foi feito pelo navegador inglês James Cook que gostou do esporte por se tratar de uma forma de relaxamento.

Utilizavam-se, inicialmente, no Havaí pranchas de madeira denominadas Olo e Alaia e, no Peru, de junco. As pranchas eram fabricadas pelos próprios usuários. Acreditava-se que, ao fabricar sua própria prancha, se transmitiam todas as energias positivas para ela e, ao se praticar o esporte, se libertava das "energias negativas". Os primeiros praticantes desse esporte acreditavam que sua prática seria um culto ao espírito do mar.

O reconhecimento mundial do esporte veio com o campeão olímpico de natação e pai do surfe moderno, o havaiano Duke Paoa Kahanamoku. Ao ganhar a medalha de ouro nos jogos olímpicos de 1912, em Estocolmo, o atleta disse em entrevista que o seu treino se resumia em "cavalgar sobre as ondas com uma tábua de madeira" e, desse modo, passou a ser o maior divulgador do esporte no mundo. Com isso,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

o arquipélago do Havaí e os seus esportes típicos passaram a ser reconhecidos internacionalmente.

No início do século XX Duke promoveu o surfe iniciando demonstrações em outras regiões do mundo como a Califórnia, França, Austrália, América do Sul e África. Por volta da década de 1940, o esporte popularizou-se na costa oeste dos Estados Unidos, tornando-se popular entre os jovens, principalmente nas praias do sul da Califórnia. Então, com o início dos primeiros campeonatos de surfe em 1974, o surfe tornou-se popular em todo o mundo, no início de um emergente profissionalismo.

A evolução do surfe moderno foi especialmente marcado pela apresentação de novos modelos de pranchas de surfe, como a prancha *twin-fin* de Mark Richards em 1980 e, depois, pela prancha *tri-fin* de Simon Anderson em 1981. Esses australianos tornaram esse país o detentor do maior número de campeões mundiais de surfe. A organização do campeonato mundial é responsabilidade da Associação de Surfistas Profissionais. Pode-se afirmar que o surfista mais conhecido do mundo é o fluminense Kelly Slater, que soma 11 títulos mundiais.

Em 2016, foi assumido pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) como esporte olímpico, a partir dos Jogos Olímpicos de Verão de 2020, no Japão.

No Brasil, as primeiras pranchas, então chamadas de "tábuas havaianas", chegaram pelas mãos de turistas e funcionários de companhias aéreas. Sabe-se que, no Brasil, o esporte foi desenvolvido e começado em Santos, com nomes como Thomas Ernest Rittscher Júnior, Margot Rittscher, Osmar Gonçalves e João Roberto Suplicy Hafers.

Thomas Ernest Rittscher, americano, trouxe dos Estados Unidos, uma revista chamada *Popular Mechanic*. Um dos artigos ensinava como se fazer uma prancha. Foi o que Thomas fez e posteriormente ajudou os amigos a produzirem suas "tábuas havaianas", a prancha tinha 3,60 metros e pesava oitenta quilogramas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Em 1952, um grupo de cariocas, liderado por Paulo Preguiça, Jorge Paulo Lehman e Irency Beltrão, começou a descer as ondas em Copacabana, com pranchas de madeirite.

O esporte começava a popularizar-se. As primeiras pranchas de fibra de vidro, importadas da Califórnia, só chegaram ao Brasil em 1964.

Em 15 de julho de 1965, foi fundada a primeira entidade de surfe do país - a Associação de Surfe do Estado do Rio de Janeiro. Esta organizou o primeiro campeonato em outubro daquele ano. No entanto, o surfe só seria reconhecido como esporte pelo Conselho Nacional de Desportos em 1988.

Em 1989, o *shaper* carioca Henry Lelot e amigos fundaram a "Federação de Surfe do Estado do Rio de Janeiro" - na época, a segunda federação de surfe do Brasil. Atualmente, as entidades responsáveis pela organização no esporte no Brasil são a "Confederação Brasileira de Surfe" - filiada ao Comitê Olímpico Brasileiro e, há anos, presidida pelo paranaense Juca de Barros, e a "Associação Brasileira dos Surfistas Profissionais", sendo que o campeonato nacional denominado "Circuito Super Surfe".

Muitos recursos são utilizados para saber como estão as ondas, especialmente a internet, onde o surfista pode conferir, ao vivo, através de *sites* especializados, as condições das ondas através das câmeras nas praias.

Pode-se, também, conferir os mapas e gráficos de previsão de ondas para se programar uma viagem para a prática do surfe, garantindo, assim, que a viagem seja proveitosa. Este recurso só foi possível com o advento da Internet, no final do século XX.

Antes disso, os surfistas faziam as suas viagens para surfar frequentemente sem saber como estavam as condições do mar, muitas vezes se deparando com condições adversas à prática do surfe. Outras vezes, os surfistas permaneciam por longos períodos nas praias de surfe, para poder, assim, esperar pelas condições favoráveis à prática do surfe.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Com o advento da previsão das ondas, abriu-se um novo horizonte para a prática do esporte, fazendo com que o surfista pudesse programar a sua vida, tornando, assim, a sua viagem muito mais proveitosa, pois ele passou a poder realizar outras atividades úteis durante o período de espera das ondas.

Em Maceió, o *surfe* já está bastante difundido, sendo uma verdadeira febre nas praias da nossa linda orla maceioense. É de fundamental importância que o Poder Público desenvolva iniciativas de incentivo ao esporte, com efeito de promover e difundir as mais diversas modalidades esportivas em nosso Município.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**RECONHECE, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A
“NATAÇÃO” COMO
MODALIDADE ESPORTIVA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida, no âmbito do Município de Maceió, a “natação” como modalidade esportiva.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Este projeto de lei institui o Dia Municipal da Natação, a ser celebrado anualmente no dia 2 de agosto, com o propósito de divulgar os benefícios do esporte em geral e, em particular, da natação, incentivar sua prática e comemorar as grandes conquistas da natação na história esportiva brasileira.

A natação é considerada o esporte mais completo de todos. Isso se dá porque, além de trabalhar a capacidade cardiorrespiratória de forma constante e ritmada, ela promove o movimento de todos os músculos do corpo de forma equilibrada, ao contrário de outras modalidades esportivas que exigem esforço concentrado em um subgrupo de músculos, como, por exemplo, o futebol.

Além disso, a natação trabalha músculos não tão solicitados em outras modalidades esportivas, como os que sustentam as costas e o pescoço, usufrui das características que os exercícios em um ambiente aquático possuem, como o de evitar sobrecarga nas articulações, e pode ser praticada por pessoas de diferentes idades e perfis físicos.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DE MACEIÓ O “DIA DA
NATAÇÃO”, A SER COMEMORADO,
ANUALMENTE, NO DIA 2 DE
AGOSTO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos de Maceió o “Dia da Natação”, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Este projeto de lei institui o Dia Municipal da Natação, a ser celebrado anualmente no dia 2 de agosto, com o propósito de divulgar os benefícios do esporte em geral e, em particular, da natação, incentivar sua prática e comemorar as grandes conquistas da natação na história esportiva brasileira.

A natação é considerada o esporte mais completo de todos. Isso se dá porque, além de trabalhar a capacidade cardiorrespiratória de forma constante e ritmada, ela promove o movimento de todos os músculos do corpo de forma equilibrada, ao contrário de outras modalidades esportivas que exigem esforço concentrado em um subgrupo de músculos, como, por exemplo, o futebol.

Além disso, a natação trabalha músculos não tão solicitados em outras modalidades esportivas, como os que sustentam as costas e o pescoço, usufrui das características que os exercícios em um ambiente aquático possuem, como o de evitar sobrecarga nas articulações, e pode ser praticada por pessoas de diferentes idades e perfis físicos.

Por todo o exposto, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

ALTERA A NOMENCLATURA DA RUA PROJETADA 374, LOTEAMENTO BARILOCHE, BAIRRO FEITOSA, MACEIÓ/AL, CEP 57042-800 PARA RUA DONA JOANA DA PAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o nome da atual Rua Projetada 374, Loteamento Bariloche, Bairro Feitosa, Maceió-AL, CEP 57042-800 para Rua Dona Joana da Paz.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 27 de fevereiro de 2023.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

ALTERA A NOMENCLATURA DA RUA PROJETADA 374, LOTEAMENTO BARILOCHE, BAIRRO FEITOSA, MACEIÓ/AL, CEP 57042-800 PARA RUA DONA JOANA DA PAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar o nome da atual Rua Projetada 374, Loteamento Bariloche, Bairro Feitosa, Maceió-AL, CEP 57042-800 para Rua Dona Joana da Paz.

A alagoana Joana Zeferino da Paz viveu no anonimato forçado por questões de segurança. Ela teve que abandonar o apartamento onde morou por 38 anos e ingressar no Programa de Proteção à Testemunha depois que as imagens, feitas por ela com uma câmera e oito fitas VHS, foram entregues à polícia e publicadas numa reportagem especial do jornal Extra, em 2005.

No dia da publicação, Joana foi rebatizada como Vitória - nome pelo qual ela foi conhecida, desde então. Dona Vitória ficou conhecida como heroína, nos anos 2000, por meio de uma série de filmagens feitas da janela de sua casa, a aposentada deu origem à investigação que levou à prisão mais de 30 pessoas, dentre traficantes e policiais militares, ligados ao tráfico na Ladeira dos Tabajaras, favela de Copacabana, na Zona Sul do Rio de Janeiro.

O caso de Joana foi revelado em 2005, pelo Jornal *Extra*. Inclusive, o jornal só revelou os bastidores da história e o verdadeiro nome da idosa após a notícia de seu falecimento. Joana morreu após 17 anos vivendo sob um anonimato forçado, por questões de segurança, segundo a publicação. Em seu testemunho publicado no *Extra*, o jornalista Fábio Gusmão, que fez a reportagem à época e seguiu acompanhando o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

caso, conta que Joana deixou o imóvel onde viveu por 36 anos para ingressar no Programa de Proteção à Testemunha.

Após isso, começou, ali, uma vida de "privações, angústia, desapego e resiliência", conta Gusmão: "O seu desejo, há anos, era ter o reconhecimento público", escreveu. Segundo matéria do G1 Rio de Janeiro, Joana morava num apartamento, na Praça Vereador Rocha Leão, que dava para a Ladeira dos Tabajaras. Pela janela, começou a ver a movimentação de traficantes em uma boca de fumo.

O *Extra* apurou que ela entrou com uma ação contra o Estado devido à desvalorização de seu imóvel. A ideia de filmar veio para desmentir a alegação, dentro da ação judicial, de um coronel da PM, que disse que a moradora mentia sobre a existência do tráfico, que seria combatido pelo batalhão. Joana decidiu, então, comprar uma câmera de filmar e gravar as cenas que via diariamente.

Nas imagens, era possível ver traficantes armados e vendendo drogas. As fitas foram entregues à Polícia Civil, que deu início à investigação. Além dos traficantes, foram condenados policiais militares por omissão e pelo recebimento de propinas para fazer vista grossa para o crime organizado.

Assim, com a ciência de que cabe aos vereadores, legislarem sobre os diversos assuntos, por meio das suas prerrogativas legais, amparados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Maceió, apresento esta justa homenagem que essa casa fará a esta significativa figura nacional.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 27 de fevereiro de 2023.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PROJETO DE LEI Nº /2023
(Vereador Dr. Valmir)

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL
DE LITERATURA POPULAR NA ESCOLA.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Municipal de Literatura Popular na Escola, com objetivo de promover o desenvolvimento da educação literária cultural na grade escolar da rede pública de ensino de Maceió.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Literatura Popular na Escola:

I – fomentar a produção literária de escritores, poetas e cordelistas locais;

II – viabilizar o acesso dos escritores, poetas, cordelistas as unidades escolares da rede básica municipal para a participação de eventos literários e apresentações de incentivo à cultura;

III – criar uma rede de apoio entre as secretarias de educação e cultura para a divulgação e distribuição de todos os materiais de caráter educativo cultural produzido pelos artistas populares locais, a fim de fomentar o valor da cultura, a prática da leitura e o reconhecimento dos que realizam a literatura popular no estado de Alagoas;

IV – utilizar nas escolas da rede municipal o acervo literário produzido pelos escritores, poetas e cordelistas locais;

V - viabilizar parcerias no setor público e privado com o objetivo de promover olimpíadas, concursos e ações afins, que incentivem a criação literária dos alunos, com ênfase para a divulgação e publicação de suas produções;

Art. 3º Para a consecução do objetivo e das diretrizes do referido programa, o Poder Executivo Municipal poderá incluir no Plano Municipal de Educação o “Programa Municipal de Literatura Popular na Escola”.

Art. 4º O estabelecimento das metas, estratégias e demais ações para concretização do Programa Municipal de Literatura Popular na Escola ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data sua publicação oficial.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de fevereiro de 2022.



Valmir de Melo Gomes
Médico
CRM-AL 1849

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador Dr. Valmir – PT
Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a criação do Programa Municipal de Literatura Popular na Escola, para promover o desenvolvimento da educação literária cultural na grade escolar da rede pública de ensino de Maceió. Tal programa é fruto da proposição de escritores locais, que há muito, militam em favor da cultura literária popular em nossa cidade e estado, afim de manter viva esse seguimento da nossa cultura, a qual vem sendo negligenciada nos últimos anos. Nesse sentido,

(...) propõe o resgate da memória, do valor da história do patrimônio cultural e das manifestações da cultura Alagoana, fomentando o diálogo social sobre a importância de preservar o patrimônio histórico cultural, o valor da literatura e da poesia, arte colaboradora na transmissão do conhecimento, na formação dos valores socioculturais. (Matheus Cavalcanti, 2022).

Nesse sentido, a aprovação desse Projeto de Lei, vem contribuir com a sociedade maceioense na garantia de seu direito a uma política pública instituída legalmente a nível local que promova de forma sustentável o desenvolvimento do patrimônio cultural, educacional e econômico pelo fomento à produção literária de escritores, poetas e cordelistas locais, além de incentivar a criação literária dos alunos, com ênfase para a divulgação e publicação de suas produções, gerando capital cultural, preservação e desenvolvimento da literatura popular em nosso Município, sendo uma matéria de consolidação para esse fim. Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 19, que determina “Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

()...

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

()...

Ainda no aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de política pública destinada a promover um



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Programa Municipal de Literatura Popular na Escola, visto que a organização desse programa traz para a sociedade conhecimento, garantia de acesso à cultura literária popular, promoção do processo criativo da comunidade escolar e cidadania no contexto educacional, bem como desenvolvimento para a cidade.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).**

No que tange à competência deste parlamentar para legislar gerando despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Por todo exposto, acredito e defendo que há diversos benefícios para a sociedade no projeto ao proporcionar a preservação e o desenvolvimento da literatura e cultura popular para a população maceioense.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 16 de fevereiro de 2022.



Valmir de Melo Gomes
Médico
CRM-AL 1849

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador Dr. Valmir – PT
Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social

Referência

BARBOSA, Matheus Roberto da Silva Cavalcanti. Contando o patrimônio de Alagoas - passado e presente. Projeto artístico e cultural. Maceió, 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

JUSTIFICATIVA

**ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE
PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE
TRIATHLON - FALTRI**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Federação Alagoana de Triathlon – Flatrli, é uma entidade sem fins lucrativos, CNPJ 04.663.819/0001-90, com sede e foro jurídico no município de Maceió. Funciona regulamente no bairro de Pajuçara, na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 939, sendo seu Presidente o Sr. Higino José dos Anjos Vieira, prestando serviços assistenciais à comunidade, promovendo o desenvolvimento da comunidade através de projetos de cunho social, cultural, esportivo, de lazer, qualificação social e profissional.

Tendo como seu maior foco atividades que visem a realização de cursos e eventos científicos de formação ou aperfeiçoamento dos atletas, técnicos, árbitros, dirigentes e outros operadores do desporto. Ainda, realiza diversos projetos e atividades voltados à preservação ambiental, à difusão cultural e social, bem como aqueles voltados à saúde e segurança dos praticantes ou não da modalidade.

Sendo esta a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação do mesmo.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR DE MACEIÓ – PT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PROJETO DE LEI N. ____/2022

**ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE
PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE
TRIATHLON - FALTRI**

AUTOR: VEREADOR DR. VALMIR

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Federação Alagoana de Triathlon - FALTRI, CNPJ 04.663.819/0001-90, com sede e foro jurídico no município de Maceió.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 01 de fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR DE MACEIÓ - PT**

FEDERAÇÃO ALAGOANA DE TRIATHLON - "FALTRI"
FUNDADA EM 21 DE AGOSTO DE 2001 - CNPJ nº 04.663.819/0001-90
R. Jangadeiros Alagoanos. 939-Pajuçara – CEP: 57030-000 – Maceió-Alagoas
Tels. (82) 99955-8383 - Emails:iginonadar@gmail.com

DECLARAÇÃO

Federação Alagoana de Triathlon - FALTRI, com sede (***Rua Jangadeiros Alagoanos, 939 - Pajuçara - CEP: 57030-000 - Maceió/Alagoas***), inscrita no CNPJ nº 04.663.819/0001-90, por seu Presidente abaixo firmado DECLARA, para fins de consideração de Utilidade Pública, nos termos da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994 que esta entidade é de direito privado, sem fins lucrativos e seus cargos de direção nunca foram e não serão remunerados com recursos públicos.

Maceió/AL, 09 de Dezembro de 2021.



Higino Jose dos Anjos Vieira
Presidente FALTRI

FIRMA(S) RETRO

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3223-2663 / 3221-5008

REC. DE FIRMA Nº 2021-029336

Reconheço por semelhança a firma de:

DANIEL DA SILVA MOREIRA

TATIANA GOMES DE LIMA

Em Testemunho de verdade MACEIÓ - AL - 03/03/2021 14:16:41

SELO DIGITAL: ABM18375-3702, ABM18375-L2ER

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjaj.jus.br/> Total: R\$ 4,30

[Handwritten signature]

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



FIRMA(S) RETRO

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3223-2663 / 3221-5008

REC. DE FIRMA Nº 2021-029333

Reconheço por semelhança a firma de:

MANOEL MOURA DO NASCIMENTO

CARLOS EDUARDO FLOR DA SILVA

Em Testemunho de verdade MACEIÓ - AL - 03/03/2021 14:16:35

SELO DIGITAL: ABM18369-ZNA4, ABM18370-NOON

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjaj.jus.br/> Total: R\$ 4,30

[Handwritten signature]
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



FIRMA(S) RETRO

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3223-2663 / 3221-5008

REC. DE FIRMA Nº 2021-029331

Reconheço por semelhança a firma de:

JOSE ANTONIO FACCHINETTI DOS SANTOS

RIBINO JOSE DOS ANJOS VIEIRA

Em Testemunho de verdade MACEIÓ - AL - 03/03/2021 14:16:28

SELO DIGITAL: ABM18365-SMYS, ABM18365-KESR

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjaj.jus.br/> Total: R\$ 4,30

[Handwritten signature]

CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEIÓ
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57.020-140 - Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3223-2663 / 3221-5008

REC. DE FIRMA Nº 2021-029340

Reconheço por semelhança a firma de:

DAMASCO SILVA MEDEIROS

Em Testemunho de verdade MACEIÓ - AL - 03/03/2021 14:21:22

SELO DIGITAL: ABM18380-LXGF

Confira os dados do ato em: <http://selodigital.tjaj.jus.br/> Total: R\$ 4,30

[Handwritten signature]
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA - TITULAR



Tabellionato de Notas do 8º Ofício - R. Pedro Monteiro 255 - Centro - Fone 92 3221-5008
Poder Judiciário - Estado de Alagoas
ABM184934-HWQZ Confira em: <https://selo.tjaj.jus.br/>
Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de distribuição/Azul, reconhecimento de Nobuo Ninomiya
Dou Fé Maceió 03 de mar de 2021, em testemunho de verdade
Tabellião José Roberto Martins Barbosa. Escrivente Autorizada
Maria de Fátima Vieira dos Anjos



Apresentado hoje, protocolado, registrado e arquivado eletronicamente sob N. 6426936. O que certifico e dou fé.

Maceió-AL, 06/04/2021



DEL LUCYMARIA...
4º Ofício de Notas e 1º RTDPJ
Tribuna de Direito de Registro de Imóveis
Av. da Paz nº 100 - Maceió - Alagoas - CEP 57.020-140

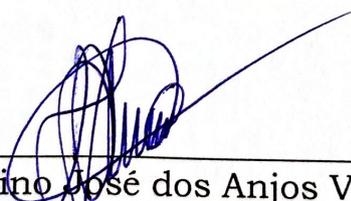


FEDERAÇÃO ALAGOANA DE TRIATHLON - "FALTRI"
FUNDADA EM 21 DE AGOSTO DE 2001 - CNPJ nº 04.663.819/0001-90
R. Jangadeiros Alagoanos. 939-Pajuçara – CEP: 57030-000 – Maceió-Alagoas
Tels. (82) 99955-8383 - Emails:iginonadar@gmail.com

TERMO DE COMPROMISSO

Federação Alagoana de Triathlon - FALTRI, com sede e foro nesta Capital, inscrita no CNPJ nº 04.663.819/0001-90, por seu Presidente abaixo firmado COMPROMETE-SE, para fins do inciso IV do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que regulamenta a concessão do reconhecimento de Utilidade Pública, em publicar semestralmente o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos a título de doação do Poder Público.

Maceió/AL, 08 de Dezembro de 2021



Higino José dos Anjos Vieira
PRESIDENTE

FEDERAÇÃO ALAGOANA DE TRIATHLON - "FALTRI"
FUNDADA EM 21 DE AGOSTO DE 2001 - CNPJ nº 04.663.819/0001-90
R. Jangadeiros Alagoanos. 939-Pajuçara – CEP: 57030-000 – Maceió-Alagoas
Tels. (82) 99955-8383 - Emails:iginonadar@gmail.com

Nº - 026/2021

Maceió, 09 de Dezembro de 2021

Ao Ilmo.
Valmir de Melo Gomes
Vereador Municipal de Maceió

Prezado Vereador,

Cumprimentamos este Vereador Municipal de Maceió, agradecendo pelo apoio em nossos pleitos quando solicitados.

A Federação Alagoana de Triathlon – FALTRI, é uma associação constituída segundo o código civil, como entidade pública de direito privado, de fato e direito e com registro atualizado nesta cidade, no cartório do 4º ofício, na cidade de Maceió/Alagoas, responsável pela **Administração do Triathlon, Duathlon, Aquathlon e suas variações no Estado de Alagoas**, conforme a **Lei Pelé em seu Art. 16**, e Declaração Oficial emitida pela entidade máxima do triathlon no Brasil, a **Confederação Brasileira de Triathlon - CBTRI no Estado de Alagoas**.

CONSIDERANDO o direito, a responsabilidade para com TODOS aqueles seres humanos residentes em Alagoas que tenham interesse na prática regular da modalidade que representamos, independentemente da idade, raça, cor ou manifestação de sua identidade e gênero, respeitando o valor que a vida tem em sua essência divina;

CONSIDERANDO a necessidade de obtermos a Utilidade Pública Municipal de Maceió entre nossos certificados para podermos pleitear a busca de nossos direitos cumprindo com nossos deveres;

Solicitamos ao Vereador **Valmir de Melo Gomes** a possibilidade de nos pleitear com o Certificado de Utilidade Pública Municipal através da Câmara de Vereadores de Maceió.

Atenciosamente,


HIGINIO JOSÉ DOS ANJOS VIEIRA
Presidente FALTRI

FEDERAÇÃO ALAGOANA DE TRIATHLON - "FALTRI"

FUNDADA EM 21 DE AGOSTO DE 2001

CNPJ nº 04.663.819/0001-90

Rua Jangadeiros Alagoanos, 939 – Pajuçara CEP: 57030-000-Maceió-Alagoas

TERMO DE POSSE

Pelo presente instrumento e de acordo com os Estatutos da Federação Alagoana de Triathlon - FALTRI, em conformidade com a Ata da Assembléia de Eleição datada de 28 de novembro de 2020, tomam posse nesta data, a Diretoria da FALTRI, presidente Higino Jose dos Anjos Vieira, brasileiro, divorciado, professor, CPF: 447.203.354-20 e RG: nº 706.812 SSP/AL, domiciliado a Rua Jangadeiros Alagoanos, 939, Pajuçara, Maceió/AL, para Vice-presidente o Sr. Damasco Silva Medeiros, brasileiro, divorciado, contador, portador do CPF: 164.823.794-00 e RG: 301.400 SSP/AL, domiciliado à Rua 21 de Abril, 537, Prado, CEP: 57010-220, Maceió/AL. Para compor o Conselho Fiscal são apresentados os seguintes nomes, para Presidente o Sr. José Antônio Facchinetti dos Santos, 2º Conselheiro Fiscal Manoel Moura do Nascimento e 3º Conselheiro Fiscal Carlos Eduardo Flôr da Silva, Compondo o quadro de suplência estão, Sr. Daniel da Silva Moreira, , Nobuo Ninomiya e Tatiana Gomes de Lima. Presidente da Mesa Eleitora, lavra o presente termo e declara como empossados por um período de quatro anos de acordo com o ciclo Olímpico que se inicia em primeiro de janeiro de dois mil e vinte um, encerrando em trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e quatro a Diretoria e o Conselho Fiscal da Federação Alagoana de Triathlon - FALTRI.

Em Maceió, em 28 de novembro de 2020.



1º OFÍCIO

José Antônio Facchinetti dos Santos
CPF: 112.531.504-00



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE MACEÍO
CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA

Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda, 42 - Centro
CEP 57 020 140 - Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3223-2603 / 3221-5000

REC. DE FIRMA Nº 2020-140745

Reconheço por semelhança a firma de:

JOSE ANTONIO FACCHINETTI DOS SANTOS*

Em Testemunho da verdade. MACEÍO - AL - 17/12/2020 15:56:34

SELO DIGITAL: ABG44213-OBX2

Confira os dados do ato em <http://seledigital.tj.al.jus.br/> Total: R\$ 4,09



MARIANA PONTES DE MIRANDA LOPES DE FARIAS - SUBSTITUTA



ESTATUTO DA FEDERAÇÃO ALAGOANA DE TRIATHLON – FALTRI

CAPÍTULO I

DA ENTIDADE E SEUS FINS

Art. 1º A Federação Alagoana de Triathlon, designada pela sigla FALTRI, fundada aos 21 de agosto de 2001, na cidade de Maceió/AL, com CNPJ: 04.663.819/0001-90 e sede provisória e foro na Cidade de Maceió/AL, na Rua Roberto Simonsen, 983 – Gruta de Lourdes, CEP: 57.052-675, Maceió/Alagoas, é uma associação de fins não econômicos, de caráter desportivo, com prazo de duração indeterminado, formada pelas suas Filiadas, e tem por fim coordenar e organizar todos os aspectos relativos à prática e à gestão da modalidade de Triathlon no Estado de Alagoas, bem como representar o Triathlon Alagoano para todos os fins no restante do território nacional.

§ 1º - A Federação Alagoana de Triathlon é uma entidade sem vinculação de qualquer natureza partidária, política ou religiosa, não sendo permitida qualquer discriminação de raça, cor ou sexo.

§ 2º - A Federação Alagoana de Triathlon, como Entidade Estadual de Administração do Desporto da modalidade de Triathlon, é filiada à Confederação Brasileira de Triathlon, designada pela sigla CBTri, e por esta reconhecida como entidade responsável pela organização da prática e gestão da modalidade no âmbito territorial do Estado de Alagoas, bem como pela representação do Triathlon alagoano perante toda e qualquer pessoa física e jurídica de direito público ou privado.

§ 3º A Federação Alagoana de Triathlon será representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, por seu presidente e seu Vice-Presidente sempre que necessário se faça a representatividade.

§ 4º A Federação Alagoana de Triathlon, gozando de autonomia administrativa quanto a sua organização e funcionamento, por si ou pelos seus Poderes, Órgãos e Dirigentes, não exerce nenhuma função delegada do Poder Público, nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública.

§ 5º A Federação Alagoana de Triathlon é reconhecida por suas Filiadas e por terceiros que estejam envolvidos direta ou indiretamente com a organização ou a prática desportiva da modalidade de Triathlon como sendo a legítima detentora das regras de prática da respectiva modalidade no âmbito territorial do Estado de Alagoas, regulando-se tal prática pelas regras da modalidade emanadas da International Triathlon Union – ITU, sujeitando-se às normas e regulamentos adotados e a ela impostos pela CBTri, naquilo que couber.

§ 6º Entende-se para fins de interpretação deste Estatuto como sendo Triathlon a modalidade em si e suas variantes necessárias ou facultativas, quais sejam, Duathlon, Aquathlon, natação, ciclismo e corrida.

Art. 2º - A personalidade jurídica da Federação Alagoana de Triathlon é distinta das de suas Filiadas, não respondendo estas solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por aquela, nem aquela responderá solidária ou subsidiariamente pelas obrigações contraídas por estas.

§ 1º Os membros dos Poderes da Federação Alagoana de Triathlon não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º As rendas e recursos financeiros adquiridos pela Federação Alagoana de Triathlon, serão destinados integralmente para a manutenção da sede da instituição e para editais

aprovados em assembleia aos filiados que apresentem projetos para o desenvolvimento do triathlon, aquathlon, duathlon e as modalidades que o compõe.

Art. 3º A Federação Alagoana de Triathlon, com exclusividade, tem por fim:

I – gerir, administrar, dirigir, controlar, fiscalizar, difundir, incentivar, defender, promover, fomentar, apoiar e desenvolver ações, eventos e projetos nas áreas social, cultural, artística, educacional, saúde, esportiva, e de lazer, qualificação social e profissional em todo o território do Estado de Alagoas, a prática do Triathlon, de iniciação, de alto rendimento e de todos os seus demais níveis, inclusive o estudantil, universitário, social, promovendo inclusive a assistência social, educacional, tecnológica, cultural, alimentar e de saúde no atendimento a crianças, adolescentes, adultos, idosos, famílias carentes, deficientes físicos, e o que for praticado por portadores de necessidades especiais;

II – representar o Triathlon alagoano junto a pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;

III – representar o Triathlon alagoano em competições no Brasil, oficiais ou não, organizando seleção de atletas e dirigentes, quando for o caso;

IV – autorizar regulamentando as suas Filiadas e empresas organizadoras de eventos esportivos legalmente constituída para que promovam a realização de quaisquer competições da modalidade de Triathlon e suas variações no território alagoano, homologado em assembleia dos filiados no início de cada ano, devendo apresentar o formato do permit com resolução, regimento de taxas e contrato de autorização, de eventos solicitados a FALTRI;

V – respeitar e fazer, por si ou por terceiros, respeitar as regras da modalidade e as demais normas e regulamentos emanados da CBTri e da ITU;

VI – dar publicidade, através de Resolução, diretamente às Filiadas, sobre as decisões emanadas de seus Poderes, bem como aquelas que emanarem do Poder Público ou da CBTri, concernentes à prática ou à organização do desporto ou da respectiva modalidade;

VII – registrar atletas, técnicos, árbitros e demais dirigentes em seus quadros, bem como mantê-los cadastrados até que seja efetivada transferência para outras entidades similares conforme dispôr as normas da CBTri e da ITU;

VIII – regular através de Resoluções toda a organização da modalidade e das respectivas competições, respeitadas as diretrizes ditadas pela CBTri e pela ITU, bem como as normas emanadas do Poder Público e aquelas oriundas, no que couber, das demais entidades nacionais, internacionais e estrangeiras envolvidas com o desporto;

IX – fomentar ou incentivar, por si ou por terceiros devidamente autorizados, a realização de cursos e eventos científicos de formação ou aperfeiçoamento de atletas, técnicos, árbitros, dirigentes e outros operadores do desporto;

X - promover, fomentar ou incentivar, por si ou por terceiros, eventos e projetos voltados à preservação ambiental, à difusão cultural e social, bem como aqueles voltados a saúde e segurança dos praticantes ou não da modalidade;

XI - interceder perante as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, em defesa dos direitos e interesses das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à sua jurisdição territorial, civil e desportiva;

XII - incentivar e viabilizar a participação de atletas e equipes em competições oficiais ou não, respeitadas os requisitos técnicos exigidos;

XIII - processar e punir, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, por si, através de seus Poderes, ou por terceiros expressamente autorizados, todo aquele que desrespeitar este Estatuto, as regras da modalidade, a disciplina, as normas e regulamentos emanados de seus Poderes, da CBTri, da ITU, do Poder Público, ou das entidades nacionais e internacionais concernentes ao desporto, quando for o caso;

XIV - celebrar acordos, convênios, contratos, protocolos, tratados, de qualquer natureza com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privados;

XV - praticar, por si ou por terceiros autorizados, todos os atos necessários à consecução de seus fins;

XVI - Fazer parte integrante da rede de Assistência Social defendendo e garantindo os direitos sociais da comunidade, inclusive no âmbito cultural e de saúde, seguindo os princípios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990);

XVII - Fazer parte integrante da rede de Assistência à Saúde defendendo e garantindo os direitos sociais da comunidade, inclusive no âmbito cultural e de saúde, seguindo os princípios da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990), as diretrizes do Sistema único de Saúde (SUS) e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990);

XVIII - Motivar, promover e estabelecer convênios ou contratos, com órgãos governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, nacionais e estrangeiros no âmbito social esportivo, cultural, educacional, ambiental, saúde e congêneres com interesses similares, para desenvolvimento de projetos e ações comuns, quanto às tecnologias e conhecimentos, palestras, eventos, exposições, seminários, cursos, ações educativas e formativas;

XIX - Desenvolver ações e projetos junto à pessoa idosa que viabilizem sua participação, ocupação, atendimento, reciclagem, convívio social, prevenção, manutenção e garantia de direitos;

XX - Desenvolver ensino regular ou complementar, com um trabalho direcionado a formação educacional e humanitária, da educação infantil até a educação de jovens e adultos;

XXI - Desenvolver políticas públicas para habilitação e reabilitação dos associados deficientes físicos, visando sua plena integração e inclusão na sociedade;

XXII - Prestar assessoria a empresas públicas e privadas.

Parágrafo Único - As normas de execução dos princípios fixados neste artigo serão preceituadas, além do que constar neste Estatuto, nas demais normas emanadas dos Poderes da FALTRI, da CBTri, da ITU, do Poder Público, ou das entidades nacionais e internacionais de regulação do desporto.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - A Federação Alagoana de Triathlon é constituída por suas Filiadas, pessoas jurídicas, responsáveis, no que couber, pela prática do Triathlon, com exclusividade, no âmbito territorial que lhe competir por seus atos constitutivos.

LUIZ PAES FORTES DE MACHADO
4º Ofício de Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tiburcio Uerlino, 101
Maceió-Alagoas-CEP: 57020-200
Tabelião

Art. 5 ° - As Filiadas à Federação Alagoana de Triathlon, relativamente às controvérsias surgidas entre si, entre si e a FALTRI, entre si e terceiros, entre si e seus filiados, entre si e os atletas, árbitros e dirigentes que estejam sob sua jurisdição, entre seus filiados, entre seus atletas, árbitros e dirigentes, entre seus filiados e os atletas, árbitros e dirigentes que estejam sob sua jurisdição, devem abster-se e fazerem suas filiadas, os atletas, árbitros e dirigentes que estiverem sob sua jurisdição e terceiros, se absterem de buscar a tutela jurisdicional, por si ou por terceiros, direta ou indiretamente, antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva ou dos demais Poderes internos da FALTRI, naquilo que couber.

SEÇÃO I

DA FILIAÇÃO E DAS FILIADAS

SUBSEÇÃO I

DA FILIAÇÃO

Art. 6° - A FALTRI dará filiação, nos termos deste Estatuto, em qualquer época do ano.

Art. 7° - São consideradas filiadas as atuais pessoas jurídicas que estão em pleno gozo de seus direitos Estatutários ou aquelas que venham futuramente a se filiar, obedecidos os preceitos legais e as normas deste Estatuto.

Art. 8° - São condições essenciais para a obtenção e manutenção da condição de Filiada:

I - ter personalidade jurídica;

II - ter seus Estatutos em conformidade com a Legislação Civil e Desportiva do País, as normas emanadas deste Estatuto, demais normas emanadas dos Poderes da FALTRI;

III - informar a FALTRI relação dos membros integrantes de seus Poderes;

IV - enviar à FALTRI relação completa de seus atletas cadastrados, com seus respectivos nome, email e fone se houverem.

Art 9° - O pedido de filiação será dirigido a Diretoria da FALTRI em nome do Presidente ou Vice-Presidente que autuará e processará o pedido e, estando de acordo com as exigências deste Estatuto, convocará, num prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data do recebimento do pedido devidamente protocolado, Assembleia Geral Extraordinária para apreciar o pedido e deliberar com aprovação em assembleia as novas filiações.

§ 1° - O pedido de filiação deverá ser apresentado juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do estatuto da Filiada, registrado em cartório;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria em exercício devidamente registrada em cartório;

III - requerimento solicitando a filiação.

Art. 10 - Caso a Diretoria da FALTRI, após a autuação e no curso do processamento, detecte o desatendimento a qualquer dos requisitos exigidos neste Estatuto, baixará o processo em diligência comunicando o interessado para que supra o defeito em até 180 (cento e oitenta dias), período em que ficará sobrestado o prazo previsto no artigo antecedente.

Parágrafo Único - Não sendo sanado o defeito pelo interessado no prazo acima estipulado ou não se podendo sanar a irregularidade, será o processo desde logo arquivado.

4º PRÉS-FÓRSE
MACHADO
Ofício de Registro de Imóveis e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió-Alagoas-CEP.: 57020-200
Tabelação

administrativamente e o interessado comunicado expressamente da recusa de sua filiação, com comprovação de recebimento.

Art. 11 - O pedido de desfiliação poderá se dar diretamente à Diretoria da FALTRI por interesse da parte, através de manifestação expressa, quando se lhe concederá de imediato a desfiliação pela Diretoria da FALTRI se atendidos os requisitos de seus atos constitutivos e desde que esteja em dia com suas obrigações financeiras perante a FALTRI.

Art. 12 - Poderá ainda ser desfiliação qualquer entidade por infração às disposições deste Estatuto por decisão da maioria absoluta da Assembleia Geral Extraordinária, após o devido processo administrativo onde se oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único: A exclusão da Filiada só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no presente Estatuto.

SUBSEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS

Art. 13 - São direitos das Filiadas:

I - organizar-se livremente, mas, cadastrando seus atletas na qualidade de vinculados ao clube e este representando os atletas junto a FALTRI na qualidade de filiado, observando na elaboração de seus atos constitutivos os preceitos e exigências deste Estatuto e as normas legais aplicáveis;

II - fazer-se representar na Assembleia Geral com direito a voz e voto;

III - cadastrar e inscrever atletas vinculados assim como seu clube para participar de competições, respeitados os requisitos técnico-desportivos impostos;

IV - realizar e disputar competições locais, regionais ou estaduais mediante a prévia homologação da FALTRI, atendidas as exigências legais e respeitados os requisitos técnico-desportivos;

V - recorrer das decisões dos Poderes da FALTRI, quando cabível;

VI - tomar iniciativas que não colidam com este Estatuto e demais normas internas da FALTRI, da CBTri e da ITU, bem como as normas legais emanadas do Poder Público, no sentido de desenvolver o Triathlon, com o fim de aprimorar seus dirigentes, formar e aperfeiçoar atletas, técnicos, árbitros e demais operadores do desporto.

VII - verificar durante a Assembleia Geral Ordinária os documentos contábeis da FALTRI quando da prestação de contas anual para fundamentação de seu voto.

Art. 14 - São deveres das Filiadas:

I - reconhecer a FALTRI como única dirigente do Triathlon no Estado de Alagoas e a CBTri como entidade máxima do Triathlon nacional, respeitando, cumprindo e fazendo respeitar e cumprir por seus filiados, dirigentes, árbitros, atletas e técnicos, suas normas, regulamentos, decisões e regras desportivas;

II - manter cadastro junto a FALTRI com os documentos que lhe dão e mantêm filiação atualizados, comunicando suas alterações;

III - pagar, pontualmente, as taxas a que estiver obrigada, as multas que lhe forem impostas e qualquer outro débito que venha a contrair com a FALTRI, recolhendo aos cofres desta, nos prazos fixados, os valores estabelecidos;

IV - cobrar as multas e taxas impostas aos seus representantes, aos seus filiados, aos seus árbitros, atletas, técnicos e dirigentes, aos seus funcionários, bem como as percentagens e taxas devidas pela realização de competições que promoverem direta ou indiretamente, remetendo à FALTRI o que lhe for de direito no prazo máximo de trinta dias;

V - pedir autorização à Diretoria da FALTRI, em assembleia extraordinária, quando couber, autorização para promover ou participar de eventos esportivos;

VI - abster-se, por si, por seus filiados, pelos atletas, técnicos, árbitros e dirigentes, salvo autorização expressa da Diretoria da FALTRI, de relações desportivas com entidades não vinculadas ao sistema oficial do desporto da modalidade de Triathlon, cumprindo-lhes principalmente não participar de eventos promovidos por tais Entidades;

VII - atender adequadamente as requisições de instalações e equipamentos para a realização de competições ou eventos promovidos ou homologados pela FALTRI;

VIII - atender a requisição ou convocação pela FALTRI de atletas, árbitros e pessoal técnico para integrarem qualquer representação em competições;

IX - pagar ou entregar as premiações e demais obrigações que vier a assumir quando realizar competições.

SEÇÃO II

DA ORDEM DESPORTIVA E SOCIAL

Art. 15 - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito às regras de prática da modalidade, aos regulamentos, as normas emanadas de seus Poderes, da CBTri e da ITU, do Poder Público e das entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, concernentes ao desporto, a FALTRI poderá aplicar às suas Filiadas e aos filiados destas, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente a ela vinculadas, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva e dos seus demais Poderes, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Censura Escrita;

III - Multa;

IV - Suspensão;

V - Desfiliação ou Desvinculação.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo não dispensam o processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo só serão aplicadas após decisão definitiva da Assembleia Geral, quando for o caso.

§ 3º - A apuração da infração que ensejar a aplicação de qualquer das penas previstas neste artigo dar-se-á através de inquérito administrativo realizado por comissão composta de três membros, sendo um de cada representante das filiadas, devendo apresentar relatório a ser apreciado e julgado em assembleia dos clubes filiados, garantido o amplo direito de defesa, e sendo o prazo para conclusão dos trabalhos de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 4º - O inquérito depois de concluído em assembleia de filiados será remetido à Diretoria da FALTRI, que aplicará imediatamente a punição cabível e aprovada em assembleia.

§ 5º - Excetuando-se os casos de interposição de recursos, as penalidades administrativas aplicadas pelo poder competente da FALTRI só poderão ser comutadas ou anistiadas pelo próprio poder que as aplicou.

Art. 16 - Em caso de vacância dos poderes de qualquer das Filiadas ou caso ocorra qualquer situação que possa ensejar a perda de sua condição de Filiada, sem que seja sanada nos prazos estatutários, bem como quando houver controvérsias de ordem associativa, a FALTRI, através de sua Diretoria, poderá designar um delegado que promoverá o cumprimento dos atos por ela previamente determinados e necessários à normalização das atividades de sua Filiada.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17 - A FALTRI é dirigida pelo seu Presidente e ou, pelo Vice-Presidente, conforme for estipulado neste Estatuto, que criará departamentos e ou assessorias para o bom funcionamento da FALTRI, aprovados em assembleia de clubes filiados.

Art. 18 - São impedidos para o desempenho de quaisquer funções ou cargos na FALTRI pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do fato aqueles que forem:

I - condenados por crime doloso em sentença de 2º Grau;

II - inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

III - inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

IV - afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

V - inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

VI - falidos.

VII - Quebra de decoro entre os membros da Diretoria da FALTRI

Parágrafo Único - O ocupante de cargo ou função, nomeado, contratado ou eleito, na FALTRI, que venha a incorrer no previsto nos incisos acima será afastado preventivamente do cargo ou função ocupado, devendo-se proceder à apuração através dos meios previstos neste Estatuto e aplicados o afastamento definitivo pelo Poder competente para tal.

Art. 19 - As eleições para o preenchimento dos cargos de Presidente, Vice-Presidentes, 03 Membros do Conselho Fiscal e 03 Membros Suplentes serão realizadas a cada quatro anos durante a realização da Assembleia Geral Ordinária.

§ 1º - A votação será aberta, podendo votar as Filiadas em pleno gozo de seus direitos estatutários, além de um representante dos Atletas que será escolhido pela Comissão de Atleta dentre seus membros.

§ 2º - Em caso de empate será procedido um segundo escrutínio entre os colocados em primeiro lugar e, prevalecendo o empate, será considerada eleita a chapa em que figurar o candidato a Presidente mais idoso.

§ 3º - A Assembleia Geral Eletiva será aberta, podendo ser restringido o acesso para garantir a segurança dos presentes, sempre garantindo o acesso preferencial aos candidatos e a imprensa, além dos membros dos poderes da FALTRI.

Art. 20 - Para se candidatar o interessado deverá apresentar chapa completa composta por

I - um Presidente;

II - um Vice-Presidente;

III - três Membros do Conselho Fiscal

IV - três Suplentes.

Parágrafo Único - Todos os membros da chapa deverão ser brasileiros maiores de 18 anos e associados a uma Filiada da FALTRI, devendo obrigatoriamente o candidato a Presidente da FALTRI ser Presidente ou ex-Presidente de Filiada ou da própria Entidade.

Art. 21 - Poderão os integrantes dos Poderes das Filiadas a FALTRI integrar qualquer dos Poderes desta, sendo igualmente permitido aos integrantes dos Poderes da FALTRI integrarem os Poderes de suas Filiadas,

§ 1º - É vedado, porém, a cumulação de cargo de Presidente da FALTRI e suas Filiadas.

§ 2º - Em sendo eleito para ocupar o cargo de Presidente, deverá o eleito, antes de tomar posse, renunciar ao mandato de Presidente que originariamente ocupava, conforme o caso.

Art. 22 - A inscrição de chapas deverá ser apresentada por pelo menos 2/3 das filiadas em pleno gozo de seus direitos estatutários até trinta dias antes da data marcada para a Assembleia Geral Ordinária em que se dará a eleição, através de ofício firmado por todos os integrantes da chapa, indicando o cargo a ser preenchido.

Parágrafo Único - A inscrição deverá se dar diretamente perante a FALTRI, ou mediante postagem com comprovante de recebimento, sendo o prazo de dez dias contados do efetivo recebimento.

Art. 23 - A Diretoria da FALTRI poderá elaborar o Regimento Eleitoral e, havendo dúvidas ou controvérsias no pleito eletivo, caberá à Assembleia Geral Ordinária em que ocorrer o pleito, antes de efetivado o mesmo, decidir sobre a controvérsia surgida.

Art. 24 - A posse dos eleitos poderá ser imediatamente após a eleição ou, caso assim decida a Assembleia, em data a ser marcada.

SEÇÃO IV

DA DISSOLUÇÃO

Art. 25 - A dissolução da FALTRI somente poderá ser decidida em Assembleia Geral com votos válidos que representem no mínimo 2/3 de suas Filiadas.

Art. 26 - Em caso de dissolução da FALTRI o seu patrimônio líquido reverterá em benefício de pessoa jurídica de fins não econômicos com finalidade similar.

CAPÍTULO III

DOS PODERES

Art. 27 - São Poderes da FALTRI:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria, composta por Presidente e Vice-Presidente;

III - Conselho Fiscal;

IV - Suplentes

V - Tribunal de Justiça Desportiva.

LUÍZ PAES FONSECA DE MACHADO
4º Ofício de Notas e Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Vasconcelos, 101
Maceió-Alagoas-CEP/57020-200
Tabelião

Art. 28 - Os integrantes dos Poderes da FALTRI poderão ser remunerados pelo exercício de tais funções, conforme legislação específica.

Art. 29 - O membro de qualquer dos Poderes da FALTRI poderá licenciar-se do cargo ou função por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 30 - Sempre que houver vacância definitiva de qualquer função nos Poderes da FALTRI, o seu substituto completará o tempo restante do mandato e, não havendo substituto, será preenchido o cargo mediante as normas eleitorais previstas no presente Estatuto para o cumprimento do prazo restante do mandato através de Assembleia Geral Extraordinária.

Art. 31 - Compete à diretoria da FALTRI a elaboração no início de cada ano, seu planejamento de trabalho a ser realizado durante todo o ano vigente.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 32 - A Assembleia Geral, poder máximo de deliberação da FALTRI, é constituída pelos Presidentes efetivos e em pleno exercício das Filiadas, ou por procurador designado por estes com poderes expressos e especiais para tal através de procuração particular.

Parágrafo Único - Caso a representação de Filiada se dê por procuração, não poderá uma mesma pessoa representar mais que uma Filiada.

Art. 33 - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da FALTRI, podendo um quinto das Filiadas com direito a voto convocá-la.

§ 1º - As Assembleias Gerais serão convocadas através de edital enviado por meio eletrônico, ou por correspondência diretamente às Filiadas, mediante comprovação de recebimento, com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Ao Presidente da FALTRI, ou seu substituto, em caso de seu impedimento, cabe abrir a Assembleia Geral quando convocada pelos mesmos e dirigir os trabalhos sem direito a voto, não podendo, porém, representar Filiada nas votações.

§ 3º - Somente terão direito a voto nas Assembleias Gerais as Filiadas que:

- I - Estejam com documentação exigida para filiação;
- II - não possuam débitos financeiros para com a FALTRI;
- III - estejam em dia com as demais obrigações Estatutárias.

§ 4º - A Assembleia Geral não poderá deliberar sobre matéria estranha a ordem do dia constante do edital de convocação, salvo a resolução unânime dos membros presentes, excetuadas alterações estatutárias,

§ 5º - A Assembleia Geral somente será aberta com o comparecimento da maioria absoluta de seus membros em primeira convocação e, em segunda convocação, com qualquer número de presentes, trinta minutos após a primeira convocação, salvo nas hipóteses em que é exigido quórum qualificado.

§ 6º - Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, salvo nos casos específicos em que este Estatuto exija quórum especial.

Art. 34 - Compete à Assembleia Geral Ordinária reunir-se, a cada ano, para:

I - apreciar o relatório da Diretoria relativo às atividades administrativas e esportivas do ano anterior e apreciar as contas do último exercício aprovando ou não o parecer do Conselho Fiscal relativo a estas;

II - eleger e dar posse, a cada 4 (quatro) anos, o Presidente, o Vice-Presidente, os Membros do Conselho Fiscal e Suplentes da FALTRI.

Art. 35 - Compete privativamente à Assembleia Geral Extraordinária:

I - autorizar a Diretoria da FALTRI a alienar ou onerar bens imóveis de propriedade da instituição;

II - decidir a respeito de qualquer outra matéria incluída no edital de convocação e que não seja de competência da Assembleia Geral Ordinária;

III - decidir sobre a inclusão ou exclusão de Filiadas, respeitados os requisitos previstos neste Estatuto, sendo aprovados pelo filiados presentes;

IV - destituir, após regular processo, qualquer membro dos Poderes da FALTRI, excetuados os membros do Tribunal de Justiça Desportiva, devendo a Assembleia Geral, para tal fim, contar com a presença de 2/3 das Filiadas em condição regular de voto na segunda chamada e deliberar somente pelo voto concorde de 2/3;

V - dar interpretação a este Estatuto e altera-lo, devendo a Assembleia Geral, especialmente convocada para tal fim, contar com a presença de 2/3 das Filiadas em condição regular de voto na segunda chamada deliberar somente pelo voto concorde de 2/3 das filiadas presentes;

VI - eleger os membros dos Poderes da FALTRI quando houver vacância definitiva e inexistir substituto conforme previsto neste Estatuto;

VII - decidir sobre a extinção da FALTRI e, no mesmo ato, decidir sobre a destinação de seus bens, se houverem;

VIII - decidir sobre a desfiliação da FALTRI de entidades a que ela esteja filiada, com voto concorde de 2/3 dos filiados.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA

Art. 36 - A Diretoria, órgão de administração da FALTRI, será constituída por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos na forma deste Estatuto, cabendo a responsabilidade exclusiva do presidente pela prestação de contas de seu mandato, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. É vedada a eleição do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por afinidade, do Presidente, de forma a garantir a alternância no exercício da Presidência.

Art. 37 - À Diretoria, tendo aprovado em assembleia compete:

I - guardar e conservar os bens moveis e imóveis da FALTRI, podendo alienar ou onerar os referidos bens, dependendo, quando tratar-se de bens imóveis, de autorização da Assembleia Geral;

II - elaborar anualmente o Regimento de Custas e Taxas submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral Extraordinária;

III - apresentar anualmente à Assembleia Geral Ordinária o balanço financeiro do exercício findo com parecer do Conselho Fiscal, para aprovação da Assembleia Geral até último dia de fevereiro do ano subsequente;

IV - elaborar, submetendo à aprovação da Assembleia Geral, regulamentação que verse sobre toda a prática e a organização da modalidade e das respectivas competições em todo o território do Estado de Alagoas, respeitadas as normas emanadas da CBTri e da ITU, conforme o caso, do Poder Público e aquelas oriundas, no que couber, das demais entidades nacionais e internacionais envolvidas com o desporto;

V - propor à Assembleia Geral a reforma deste Estatuto e das demais Normas e Regulamentos, quando for o caso;

VI - constituir e chefiar as delegações incumbidas de representar o Estado de Alagoas em competições oficiais ou não, podendo delegar tais poderes;

VII - autorizar a realização de competições homologando os seus resultados, quando for o caso;

VIII - apresentar, anualmente, à Assembleia Geral Ordinária, o relatório das atividades desenvolvidas pela FALTRI no exercício findo e a proposta de Calendário e atividades para o exercício seguinte;

IX - cadastrar e promover a formação e o aperfeiçoamento de atletas, técnicos, árbitros e demais dirigentes, respeitadas as competências da FALTRI, da CBTri e da ITU, conforme o caso;

X - interceder perante qualquer pessoa física ou perante as pessoas jurídicas de direito público ou privado, em defesa dos direitos e interesses das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição, sempre que entender cabível;

XI - autuar e processar os pedidos de filiação e, se regulares conforme disposições deste Estatuto e da legislação vigente, submetê-los à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária e, não estando apto o pedido de filiação a ser submetido a Assembleia Geral, arquivar o pedido comunicando expressamente o interessado mediante prova de recebimento;

XII - instaurar inquérito administrativo para apurar infração ou a necessidade de exclusão de Filiada, encaminhando à Assembleia Geral o resultado do que for apurado para que esta decida sobre a desfiliação;

XIII - exigir os documentos constitutivos das Filiadas, mantendo cadastro atualizado, certificando-lhes a regularidade quando solicitado;

XIV - encaminhar à Justiça Desportiva os processos de sua competência, dando cumprimento às suas decisões;

XV - divulgar, através de Resolução, diretamente às Filiadas, sobre as decisões emanadas de seus Poderes, bem como aquelas que emanarem da CBTri e da ITU, conforme o caso, do Poder Público ou das demais entidades desportivas concernentes à organização do desporto;

XVI - instituir e determinar a confecção das insígnias e dos uniformes da FALTRI;

XVII - impor penalidades revendo estas sempre que for o competente para tal, podendo indultar o infrator ou comutar a pena;

XVIII - rever os seus atos administrativos e desportivos, sempre que possível e quando cabível e entendendo oportuno;

Parágrafo único: A Diretoria da FALTRI priorizará a utilização da rede mundial de computadores como instrumento de comunicação e controle social.

Art. 38 - Os administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da FALTRI na prática de ato regular de sua gestão, mas assumem essa responsabilidade pelos prejuízos que causarem em virtude de infração ao disposto neste Estatuto e na legislação aplicável.

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39 - Ao Presidente ou ao Vice-Presidente da FALTRI compete a Administração da Entidade e sua representação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe em especial:

I - representar a FALTRI junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - superintender as atividades administrativas e desportivas da FALTRI;

III - celebrar acordos, convênios, contratos, protocolos, tratados, de qualquer natureza, com pessoas físicas ou jurídica de direito público ou privado;

IV - nomear, designar, admitir, contratar, exonerar, dispensar, demitir, destituir, comissionar, renumerar, pagar, assalariar, reter e recolher tributos e encargos sociais, premiar, dar férias, licenciar, elogiar, abrir inquéritos, instaurar processos, punir, tudo nos termos deste Estatuto e do Regimento Administrativo observada a Legislação Civil, Trabalhista e Desportiva em vigor, enfim, realizar todo e qualquer ato que diga respeito ao pessoal com serviço remunerado ou não na FALTRI;

V - convocar os Poderes da FALTRI a se reunir, ou solicitar que este se reúna, quando for o caso, presidindo os seus trabalhos quando lhe couber;

VI - instaurar, quando lhe competir, inquérito administrativo para apurarem faltas, remetendo o inquérito findo ao Poder competente para aplicar a punição ou, quando for o caso, encaminhar diretamente ao Poder competente o conhecimento da falta para apuração e aplicação da penalidade;

VII - estimular a criação de Departamentos e Assessorias Esportivas com o intuito de promover o desenvolvimento da modalidade no estado de Alagoas;

VIII - nomear representante perante o Tribunal de Justiça Desportiva, como Auditores e como Procuradores, conforme o caso.

§ 1º - Caberá ao Presidente em conjunto com o Vice-Presidente elaborar ou, quando for o caso, alterar quaisquer procedimentos administrativos.

§ 2º - Caberá ao Presidente, em conjunto com o Vice-Presidente da FALTRI:

I - acompanhar a arrecadação da receita, recolhendo os haveres e autorizando o pagamento das despesas;

II - assinar títulos, cheques, recibos ou quaisquer outros documentos que constituam obrigações financeiras, obedecidas as disposições deste Estatuto;

III - sujeitar o depósito ou aplicação em instituição bancária, os valores arrecadados pela FALTRI, em espécie ou em títulos.

Art. 40 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da FALTRI em suas ausências ou impedimentos e ainda desempenhar as funções que lhe competirem neste Estatuto.

Art. 41 - Em caso de vacância definitiva da Presidência o Vice-Presidente assumirá o cargo de Presidente pelo tempo restante do exercício em curso, acumulando ainda as atribuições da Presidência e da Vice-Presidência da FALTRI.

Art. 42 - Os afastamentos do Presidente ou do Vice-Presidente não poderão exceder de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, salvo consentimento da Assembleia Geral.

Art. 43 - Fica criado no âmbito da Diretoria da FALTRI o Departamento Técnico da Modalidade e a Comissão de Atletas.

§ 1º O Departamento Técnico da Modalidade, incumbido de elaborar os regulamentos de ordem técnica da modalidade, será composto:

I - pelo Presidente da FALTRI e ou Vice-Presidente, que o presidirá;

II - por representante do Departamento Técnico da FALTRI;

III - por dois atletas, devendo um ser do sexo masculino e o outro do sexo feminino;

IV - um representante dos clubes; e,

V - um representante dos árbitros.

§ 2º - O Departamento Técnico será nomeado por ato do Presidente da FALTRI, a cada ano, no mês de janeiro, e deliberará por convocação destes.

§ 3º - A Comissão de Atletas da FALTRI será nomeada por ato do Presidente, e ou pelo Vice-presidente e composta por 5(cinco) Atletas indicados pelos clubes filiados, sendo 01 de cada clube;

§ 6º - A nomeação da Comissão de Atletas se dará até no mês de janeiro do ano em exercício, em havendo vacância, será preenchida a vaga a qualquer tempo, respeitado o critério de ter sido o Atleta vinculado no clube filiado.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 44 - O Conselho Fiscal, órgão autônomo de fiscalização financeira da FALTRI, é constituído por 3 (três) membros efetivos eleitos pela Assembleia Geral Ordinária com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O Conselho Fiscal será regido pelo que dispuser este Estatuto.

Art. 45 - É da competência privativa do Conselho Fiscal:

I - apresentar à Assembleia Geral denúncia fundamentada sobre erros contábeis ou qualquer violação da Lei ou deste Estatuto no que lhe compete, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa, em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora;

II - elaborar e apresentar à Assembleia Geral ordinária parecer anual sobre o movimento econômico e financeiro.

Art. 46 - os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser destituídos, por Assembleia Geral Extraordinária, nas condições previamente estabelecidas pelo presente Estatuto.

SEÇÃO IV
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 47 - A Justiça Desportiva divide-se em dois graus de jurisdição, sendo o primeiro exercido pela Comissão Disciplinar e o segundo pelo Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos e limites estabelecidos pela legislação, pelos códigos desportivos.

Art. 48 - É vedado aos membros dos demais Poderes da FALTRI, e dos Poderes das suas Filiadas, o exercício de cargo na Justiça Desportiva.

SUBSEÇÃO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49 - Ao Tribunal de Justiça Desportiva, designado pela sigla TJD, compete processar e julgar em última instância as questões decorrentes de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas.

Parágrafo Único - Ao TJD caberá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno onde estará previsto o seu funcionamento e atribuições e os da Comissão Disciplinar, da Procuradoria de Justiça Desportiva de Primeiro e Segundo Grau e da Secretaria de Primeiro e Segundo Grau.

Art. 50 - O TJD será composto por três membros indicados e nomeados na forma da Lei, da codificação desportiva pertinente e de seu Regimento Interno, funcionando junto a si uma Procuradoria de Justiça Desportiva de Segundo Grau, integrada por pessoa nomeada pelo Presidente da FALTRI.

Art. 51 - O TJD elegerá o seu Presidente dentre seus membros e disporá sobre a sua organização e funcionamento em Regimento Interno.

Art. 52 - Junto ao TJD funcionará uma Secretaria, integrada por pessoa nomeada pelo Presidente do TJD.

SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 53 - A Comissão Disciplinar, designada pela sigla CD, compete julgar e punir os infratores da disciplina e os fatos decorrentes de infringência ao regulamento das competições desportivas.

Art. 54 - A CD será composta por três membros aprovados em Assembleia de filiados.

Art. 55 - A CD terá a sua organização e funcionamento regulado pelo que dispuser a Legislação e os Códigos Desportivos.

Art. 56 - Da decisão da CD caberá recurso ao TJD na forma da Codificação a ser aplicada.

Art. 57 - Junto à CD funcionará uma Procuradoria de Justiça Desportiva de Primeiro Grau integrada por pessoa nomeada pelo Presidente da FALTRI, e uma Secretaria, que será integrada por pessoa nomeada pelo Presidente da CD.

CAPÍTULO IV
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO E DO PATRIMÔNIO

Art. 58 - O Exercício Financeiro da FALTRI coincidirá com o ano civil.

§ 1º - O exercício financeiro será anual e incluirá todas as receitas e despesas.

§ 2º - Os elementos constitutivos da ordem econômica e financeira serão escriturados na forma contábil.

§ 3º - Todas as receitas e despesas estarão sujeitas a comprovantes de recolhimento ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 4º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração de lucros e perdas, discriminará os resultados das contas patrimoniais e financeiras.

Art. 59 - O Patrimônio da FALTRI compreende:

I - seus bens móveis e imóveis;

II - prêmios recebidos em caráter definitivo;

III - os saldos positivos da execução do exercício.

Art. 60 - As fontes de recursos para a manutenção da FALTRI e de seus fins compreendem:

I - mensalidades pagas pelas Filiadas;

II - percentual da inscrição em eventos da CBTRI;

III - recebimentos de permits homologados pela FALTRI a solicitantes;

IV - taxas fixadas em regimento específico;

V - multas;

VI - subvenções e auxílios concedidos pelo Poder Público ou por Entidade da Administração Indireta, ou decorrente da legislação;

VII - donativos e legados;

VIII - rendas com patrocínios;

IX - rendas decorrentes de cessão de direitos;

X - valores repassados através de contratos ou convênios.

Art. 61 - A Despesa da FALTRI para a sua manutenção e a consecução de seus fins compreende:

I - pagamento das contribuições devidas às Entidades a que estiver filiada;

II - pagamento de impostos, taxas, tarifas, contribuições sociais, e outros tributos, condomínio, locações, aluguéis, salários de empregados e outras despesas indispensáveis à manutenção da FALTRI;

III - despesas com a conservação e manutenção dos seus bens e do material por ela alugado, cedido ou que, transitoriamente ou não, estejam sob sua responsabilidade;

IV - aquisição de material de expediente e desportivo;

V - custeio dos campeonatos, competições, torneios ou eventos oficiais;

VI - aquisição de distintivos, uniformes, equipamentos para a prática da modalidade, bandeiras, prêmios, premiações e documentos de identificação;

VII - assinatura de jornais, livros e revistas especializadas e a compra de fotografias para os arquivos da FALTRI;

VIII - gastos de publicidade da FALTRI;

IX - despesas de representação;

X - custeio da participação de equipes e atletas a si vinculados em competições ou eventos;

XI - despesas eventuais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - As Resoluções da FALTRI serão dadas a conhecimento de suas Filiadas através da Nota Oficial ou através de comunicação eletrônica na internet, entrando em vigor a partir da data de sua publicação ou de quando for determinado pela Resolução.

Art. 63 - A Administração social e financeira da FALTRI, bem como todas as suas demais atividades, subordinar-se-ão às disposições deste Estatuto.

Art. 64 - O cumprimento deste Estatuto, bem como das normas internas da FALTRI e das normas e regras da CBTri e da ITU, conforme o caso, é de cumprimento obrigatório para as Filiadas e para terceiros envolvidos com a modalidade de Triathlon.

Art. 65 - Ficam fazendo parte integrante deste Estatuto e no que ao mesmo se aplicar, as disposições contidas na Legislação Civil e Desportiva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Este Estatuto foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de março de 2017, e entrará em vigor depois de registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 67 - São fundadoras da FALTRI a ASSTRAL - Associação de Triatletas de Alagoas, o Consolador e Clube Fénix Alagoano.

Art. 68 - Na data de aprovação deste Estatuto, estavam filiadas à FALTRI a ASSTRAL, AAC, CLUBE FENIX ALAGOANO, AETRI e CCESC.



Maceió, 20 de Maio de 2017.

Charles Anderson Torres de Albuquerque
Charles Anderson Torres de Albuquerque
Associação de Triatletas de Alagoas - ASSTRAL

Shirleane de A. Tenório Alves
José Antônio Facchinetti dos Santos
Associação Alagoana de Ciclismo - AAC

Cartório do Único Ofício - Igaci/AL Bel. Maria Vicaria de Almeida Silva Tabelião - Pública	Reconheço a(s) firma(s) <i>Charles Anderson Torres de Albuquerque; dou</i>
	Igaci/AL 29 MAIO 2017 <input checked="" type="checkbox"/> P/ Semelhança <input type="checkbox"/> P/ Autenticidade
	Em test. <i>Shirleane de A. Tenório Alves</i> da Verdade
	O Tabelião Público

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SHIRLEANE DE A. TENORIO ALVES
TABELIÃO SUBSTITUTA
IGACI - AL



Luiz Paes Fonseca de Machado
LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Rua Tibúrcio Valeriano, 101
Maceió-Alagoas - CEP.: 57020-200
Tabelião



4º OF. DE NOTAS E 1º RTDPJ DE MACEIÓ

Beco São José, 101 - Centro - Maceió - AL
Fones: (82) 3221-1725 / (82) 3223-3568

Apresentado hoje, protocolado, registrado e
arquivado eletronicamente sob N. 6403184.
O que certifico e dou fé.

Luiz Paes

Averb. ao Reg. N. 6385850 Maceió-AL, 14/06/2017



LUIZ PAES FONSECA DE MACHADO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Supplés
Rua Tibúrcio de Alencar, 101
Maceió-Alagoas - CEP: 57020-200
Tabellão



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Declaramos, para os devidos fins que a Federação Alagoana de Triathlón - FALTRI, inscrita no CNPJ 04.663.819/0001-90, está funcionando regularmente na Rua Jangadeiros Alagoanos, 939 — Pajuçara, CEP 57030-000, nesta cidade de Maceió, Alagoas, realizando suas atividades e tem cumprido sua finalidade.

Maceió, 09 de Dezembro de 2021

Carlos Eduardo Flor da Silva
Centro de Cidadania Esporte Saúde e Cultura — CCESC
Presidente

Valmir de Melo Gomes
Vereador de Maceió